



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS
(Volume 1, número 7)**

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Letícia Barbosa Pin, Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa

Luísa Gomes Perovano & João Henrique Vidigal Sant’Anna

CAPA

Gradiva encontra as ruínas antropomórficas, de Salvador Dalí (1931-1932)



Volume 1, número 7, setembro de 2025.

B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, v. 1, n. 7 (set. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 7 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Pin, Letícia Barbosa. III. Dalvi, Beatriz Guimarães. IV. Costa, Rogério Fidelis da. V. Perovano, Luísa Gomes. VI. Sant’Anna, João Henrique Vidigal. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça &
Conflitos Socioambientais, Rurais &
Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	8-9
---	-----

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	10-36
---	-------

Letícia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel

O APARTHEID URBANO COMO DESDOBRAMENTO DO DESENVOLVIMENTO? PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DOS DESENHOS DE URBANIZAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE CENTRO X PERIFERIA	37-66
---	-------

Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.....	67-101
---	--------

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, **o sétimo número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Leticia Barbosa Pin¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal abordar o meio ambiente como princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, examinando sua importância para a configuração da injustiça ambiental como fenômeno jurídico e social no Brasil, analisando suas

origens, manifestações e impactos. Além disso, busca-se compreender o meio ambiente, reconhecido como direito difuso e, é acessado de forma desproporcional por diferentes grupos sociais, resultando em um quadro persistente de vulnerabilidade socioambiental que atinge, sobretudo, populações marginalizadas.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

A Lei nº 6.938/1981 consolidou o Direito Ambiental no Brasil ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente e definir o meio ambiente como conjunto de elementos indispensáveis à vida. Posteriormente, a Constituição de 1988 reforçou essa proteção ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo. A partir daí, o país passou a participar de conferências internacionais, como a Rio-92 e a Rio+20, reforçando compromissos com o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, surge a Justiça Ambiental, que busca garantir acesso igualitário a um ambiente saudável e combater desigualdades estruturais, como o racismo ambiental, que afeta comunidades quilombolas, indígenas e populações de baixa renda. Tais grupos, frequentemente majoritários em favelas e áreas periféricas, enfrentam precariedade de saneamento básico e maiores riscos ambientais. A injustiça ambiental no Brasil também se manifesta na distribuição

desigual de recursos, como a vegetação urbana, e na maior exposição de comunidades vulneráveis à poluição industrial, desmatamento, garimpo ilegal e uso indiscriminado de agrotóxicos, evidenciando que o desenvolvimento econômico muitas vezes ocorre em detrimento da equidade socioambiental.

O conceito constitucional de meio ambiente abrange dimensões naturais, artificiais e culturais, incluindo tanto os ecossistemas preservados quanto os espaços urbanos e bens de relevância histórica, cultural e artística. Com base nessa perspectiva, a proteção ambiental projeta-se não apenas na esfera pública, mas também nas relações privadas, impondo a todos o dever de resguardar os ecossistemas e a qualidade de vida para presentes e futuras gerações, em observância ao princípio da solidariedade intergeracional. Todavia, a efetivação desse direito ainda encontra obstáculos significativos no Brasil, onde a injustiça ambiental persiste como fenômeno que compromete o desenvolvimento humano e social.

A distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais recai de forma mais severa sobre populações vulneráveis, como comunidades de baixa renda, povos indígenas, quilombolas e grupos racialmente discriminados, que enfrentam, entre outros problemas, a precariedade do saneamento básico, a contaminação por atividades industriais e agrícolas e a escassez hídrica em regiões historicamente marginalizadas. Exemplos emblemáticos, como o desastre ambiental em Maceió causado pela extração de sal-gema, a contaminação de comunidades indígenas e a falta de água tratada que afeta milhões de brasileiros, demonstram que, apesar do reconhecimento normativo, a concretização do meio ambiente equilibrado como direito fundamental ainda é marcada por desigualdades estruturais e pela priorização de interesses econômicos em detrimento da justiça socioambiental.

O distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, representa um caso emblemático de injustiça ambiental, resultante da intensa

industrialização voltada ao setor de mármore e granito, que impulsionou a economia local, mas impôs severos impactos sociais e ambientais à população residente. A pequena comunidade enfrenta a poluição causada por poeiras ricas em sílica, associadas a doenças graves como a silicose, e pelos riscos sanitários decorrentes do Aterro Sanitário Municipal, cuja localização em área suscetível a alagamentos ameaça a contaminação de recursos hídricos e a disseminação de doenças. Apesar das manifestações contrárias da população e dos riscos evidenciados por estudos técnicos, o Poder Público e a Justiça priorizaram interesses econômicos em detrimento da proteção socioambiental, perpetuando condições de vulnerabilidade e marginalização que exemplificam a prevalência do setor produtivo sobre a dignidade e a saúde coletiva.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de

paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando descritores como: Injustiça Ambiental; Distrito Industrial; Cachoeiro de Itapemirim; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

1 PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS E DAS TENSÕES SOCIAIS: A ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

A Lei nº 6.938/1981 foi um marco fundamental para a consolidação do Direito Ambiental no Brasil. A sanção da mencionada legislação teve como objetivo

principal estabelecer diretrizes para a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo os principais conceitos jurídicos e ambientais, como o próprio conceito de meio ambiente. No artigo 3º, inciso I, a referida lei define como sendo o meio ambiente um aglomerado de elementos necessários para a manutenção da vida (Brasil, 1981). Isto é, a lei compreende que o meio ambiente não está limitado ao espaço, mas também a tudo que ele pertence. Em outras palavras, “o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas” (Rodrigues, 2022, p. 40).

Compreendido que para haver a vida, é imprescindível a existência de um meio ambiente saudável, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, *caput*, incorporou o ativismo ambiental ao consagrar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, estabelecendo assim o fundamento do Direito Ambiental no Brasil (Brasil, 1988). A partir disso, a proteção ao meio ambiente tornou-se evidente em

diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como os arts. 1º, inciso II e parágrafo único; 3º, incisos I a IV; 5º, inciso LXXIII; 23, incisos VI, VII, VIII, entre outros (Brasil, 1988).

Assim, com o objetivo de desenvolver o estudo sobre o Direito Ambiental, o Brasil firmou tratados e convenções internacionais, como por exemplo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92, consolidou o que foi definido sobre desenvolvimento sustentável no Relatório de Brundtland (Santos; Santos, 2023). Outro exemplo de principais conferências mundiais sobre o meio ambiente é a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) (Rio de Janeiro, 2012), com a finalidade de reforçar o compromisso dos países com o desenvolvimento ambiental equilibrado (Vieira, 2012).

Ao ser reconhecido o meio ambiente como um direito fundamental, criou-se a ideia de Justiça Ambiental no Brasil, elemento crucial que visa assegurar

a igualdade no tratamento de todos os indivíduos, sem discriminação de cor, etnia, gênero ou origem. Esta perspectiva é fundamentada na ideia de que o direito a um ambiente saudável e equilibrado deve ser acessível a todos, independentemente de suas características socioeconômicas ou identitárias (Bullard, 1993, *apud* Herculano, 2008). Dessa forma, entende-se que a garantia do meio ambiente equilibrado não se limita à proteção do meio ambiente propriamente dito, mas também envolve a luta contra as desigualdades estruturais que impactam diretamente as comunidades mais vulneráveis, que frequentemente são as mais afetadas pelos danos ambientais.

No entanto, o cenário de vulnerabilidade socioambiental continua presente no Brasil. Ela pode ser entendida como a probabilidade de certo grupo de pessoas ser afetado negativamente por um evento natural ambiental, ou contaminado via um elemento da natureza (Deschamps, 2004). Assim, a vulnerabilidade socioambiental se estrutura a partir de três componentes fundamentais: a exposição

ao risco, a capacidade de resposta e o grau de adaptação frente à concretização desse risco (Marandola Júnior; Hogan, 2006, *apud* Esteves, 2011). Essa condição manifesta-se de diferentes formas, seja por meio de enchentes, deslizamentos de terra, descarte irregular de resíduos, ausência de saneamento básico, esgotos a céu aberto, entre outras formas de degradação ambiental que incidem, com maior intensidade, sobre populações historicamente marginalizadas.

Segundo Pramod Parajuli, existem grupos de pessoas urbanas que utilizam do meio ambiente como um bem que exerce a única função de satisfazer sua vontade, e, portanto, não convivem com a realidade desagradável no ecossistema, são os chamados “biosféricos”. Por outro lado, existem comunidades que dependem do meio ambiente natural para seu sustento, conhecidos como “etnicidades ecológicas”, os quais vivem em uma realidade de riscos contínuos devido à usurpação de seu espaço (Herculano, 2008).

O Racismo Ambiental emergiu entre as décadas de 1960 e 1980 na América do

Norte, caracterizando-se pela discriminação racial nas políticas ambientais, na aplicação das leis, na escolha de locais para a instalação de indústrias poluidoras e na exclusão de determinados grupos de pessoas de comitês ambientais (Braga; Redó, 2022). Essa dinâmica evidencia um modelo de desenvolvimento que perpetua injustiças, em que os mais vulneráveis são sacrificados em nome do progresso econômico, sem que haja uma verdadeira reparação dos danos causados. Como aponta Alier:

Posso infligir a dignidade humana ao lançar mão de uma agressão configurada através da discriminação racial. Pagar uma multa não me dá o direito de repetir tal comportamento. Isso porque inexistente uma compensação real. Simplesmente em razão de que dinheiro e dignidade humana não são equiparáveis (Alier, 2011, p. 235-236).

No Brasil, a prática do racismo ambiental se manifesta de forma evidente em diversos contextos, como a expansão do

agronegócio, que ameaça a sobrevivência de comunidades quilombolas, expostas à expropriação de suas terras e à degradação ambiental (Mongabay, 2020). Além disso, o país abriga cerca de 16 milhões de pessoas que residem em favelas e comunidades periféricas, com destaque para a Rocinha, localizada na Zona Sul do Rio de Janeiro, que abriga mais de 72 mil habitantes (Brasil de Fato, 2024). Pesquisas indicam que 72,9% dos moradores dessas comunidades são negros, uma porcentagem que supera a média nacional de 55,5% de pessoas pretas e pardas no Brasil, segundo dados do IBGE. No Estado do Espírito Santo, cerca de 15,6% da população vive em áreas de comunidades e favelas, estando abaixo apenas do estado do Amazonas, Amapá e do Pará (Brasil de Fato, 2024).

Essa realidade é ainda mais agravada pelas precárias condições de saneamento básico nas favelas, onde o escoamento superficial para corpos hídricos e o acúmulo de resíduos sólidos comprometem a saúde pública e agravam a degradação ambiental (Agência Brasil, 2024). Esse cenário revela a persistência

das desigualdades estruturais e a marginalização de grupos vulneráveis, evidenciando que as políticas públicas, frequentemente, falham em atender a essas populações, perpetuando um ciclo contínuo de exclusão social e ambiental.

No que tange à injustiça ambiental, ela pode ser compreendida como a desigualdade no acesso aos recursos ambientais, um fenômeno amplamente presente no Brasil, caracterizado pela distribuição desigual dos benefícios ambientais e pela priorização de determinados grupos sociais em detrimento de outros (Corte; Portanova, 2015). Um exemplo claro dessa disparidade é a relação observada entre a renda populacional e a taxa de arborização nos bairros urbanos. Estudos revelam que, nos domicílios com renda inferior a um quarto do salário-mínimo, a taxa de arborização é de 56,8%, enquanto nos domicílios com renda superior a dois salários-mínimos, esse índice sobe para 78,5%, refletindo um aumento de quase 20% (Duarte *et al*, 2017).

Outro exemplo significativo de injustiça ambiental pode ser visto na

poluição industrial em Cubatão (SP), conhecida como o "Vale da Morte", que afeta, historicamente, a população de baixa renda exposta a níveis elevados de poluentes (Uol, 2020). Da mesma forma, os Yanomami em Roraima enfrentam sérios problemas de desnutrição e doenças em decorrência da devastação ambiental causada pelo garimpo ilegal e pelo desmatamento descontrolado (Globo, 2024).

Um outro caso alarmante de injustiça ambiental ocorreu em 2012 no bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, onde uma "chuva de prata" – inicialmente identificada como uma poeira brilhante – foi, posteriormente, reconhecida como resíduos de grafite e carbono liberados pela usina Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (Oeco, 2024). Dessa forma, é evidente que a degradação ambiental atinge de forma desproporcional as comunidades mais vulneráveis, em locais onde a população está exposta a uma maior fragilidade socioambiental.

Esse dado evidencia como as condições socioeconômicas influenciam o

acesso a recursos ambientais essenciais, como a vegetação urbana, refletindo as desigualdades estruturais Brasil. A injustiça ambiental manifesta-se quando os riscos ecológicos recaem de forma desproporcional sobre as populações de menor poder aquisitivo. Nesse contexto, entende-se que o desenvolvimento econômico do país, muitas vezes, resulta de práticas que negligenciam a proteção ambiental. Um exemplo disso é a produção agrícola e pecuária descontrolada, que compromete a biodiversidade e destrói os ecossistemas brasileiros. Além disso, o uso inadequado de agrotóxicos provoca a contaminação do solo, da água e dos alimentos, gerando impactos negativos à saúde humana e ao meio ambiente (Porto; Milanez, 2009). Um exemplo disso são os agrotóxicos pulverizados, cujos efeitos podem se espalhar por centenas de quilômetros, contaminando vastas áreas da biosfera (Estadão, 2019).

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE SOBRE A INJUSTIÇA AMBIENTAL ENQUANTO ELEMENTO DE COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Os direitos fundamentais, para os jusnaturalistas, são preexistentes ao ordenamento jurídico, ou seja, existiam antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo inerentes à pessoa humana e independentes de qualquer norma estatal. Já para os juspositivistas, os direitos fundamentais constituem pressupostos normativos a partir dos quais o legislador deve elaborar as normas jurídicas, conferindo-lhes forma e aplicação concretas. Por sua vez, o Realismo Jurídico entende que os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, resultantes das transformações sociais e das condições enfrentadas em cada época (Cançado Filho; Mendes, 2024).

Além disso, a doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações (ou dimensões). A primeira dimensão relaciona-se aos direitos civis e políticos, que tutelam a liberdade individual frente ao Estado, assegurando garantias como a liberdade de expressão, o direito à vida e à propriedade. A segunda geração abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, que impõem ao Estado o dever de garantir condições mínimas para a dignidade humana, como moradia, educação, alimentação e segurança (Baldrighi, 1998). Por fim, a terceira geração refere-se aos direitos difusos e coletivos, também chamados de direitos supraindividuais, pois transcendem o indivíduo e objetivam a proteção de bens e interesses coletivos, tais como o direito à paz, ao desenvolvimento, à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos dos consumidores (Cançado Filho; Mendes, 2024).

Na atual Constituição Federal, os direitos fundamentais encontram-se dispostos em um rol extenso e meramente exemplificativo no artigo 5º e seus incisos.

Entre esses direitos elencados no artigo 5º, destacam-se, em especial, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, que constituem pilares essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana e a ordem jurídica democrática (Brasil, 1988). No que tange à proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O conceito constitucional de meio ambiente, conforme leciona José Afonso da Silva (1995), abrange um complexo de elementos naturais, artificiais e culturais, compondo uma unidade sistêmica e

indissociável. O meio ambiente natural corresponde àquele constituído por recursos que não sofreram interferência humana direta, como a água, o solo e o ar, cuja proteção está expressamente prevista no §1º, incisos I, III e IV, do artigo 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.985/2000 (Antunes, 2023).

O meio ambiente artificial, também denominado ecossistema urbano ou social, refere-se aos espaços construídos e modificados pela ação antrópica, como ruas, praças, edificações e demais estruturas urbanas, sendo regulado pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais disciplinam a política de desenvolvimento urbano e a função social da propriedade. A partir de uma perspectiva antropológica, o meio ambiente não se restringe à sua concepção natural, abrangendo todo o espaço ocupado e significado pelo ser humano, inclusive em suas dimensões históricas e simbólicas (Silva, 2006). Nesse viés, o meio ambiente cultural compreende o conjunto de bens dotados de valor artístico, histórico, paisagístico, turístico e

arqueológico, cuja tutela encontra amparo no artigo 216 da Constituição Federal (Baldrighi, 1998).

Conforme ensina Sérgio de Andréa Ferreira (1994), o meio ambiente constitui um direito absoluto, por representar o alicerce essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Assim, conforme define Cristiane Derani durante a Conferência de Estocolmo de 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras (Chagas, 1998, p. 34).

Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas goza de proteção na esfera pública, mas também se projeta no âmbito das relações privadas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Assim, sua observância e exigibilidade estendem-se não apenas às entidades estatais, mas igualmente a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que devem respeitar e colaborar para a preservação do meio ambiente (Baldrighi, 1998). As problemáticas ambientais, aliadas ao avanço da globalização e ao despertar tecnológico, suscitaram o interesse e a inquietação de diversas nações, impulsionando a formação de uma comunidade internacional comprometida com a discussão de temas ambientais prioritários, cuja importância ultrapassa as fronteiras nacionais, envolvendo tanto países desenvolvidos quanto aqueles em desenvolvimento (Passos, 2009).

Nesse contexto, em 1972, foi realizada, em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerada o marco inaugural das discussões ambientais em âmbito internacional. Cinquenta anos mais tarde, em 2022, celebrou-se o evento Estocolmo+50, que reafirmou o compromisso global com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente

(Dellagnezze, 2022). A primeira Conferência de Estocolmo, ocorrida entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, contou com a participação de 114 países, reunidos com o objetivo de buscar soluções para a crescente poluição ambiental. Durante o evento, foram estabelecidos 26 princípios orientadores, dentre os quais se destaca o Princípio nº 21, segundo o qual:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (Organização das Nações Unidas, 1972).

Ela foi reconhecida como um marco global, por ter sido a primeira ocasião em que se discutiram, de forma articulada, os problemas políticos, sociais e econômicos

relacionados ao meio ambiente em escala global, de forma a criar comprometimento dos Estados, com a cooperação internacional em matéria ambiental (Dellagnezze, 2022). A concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado exige uma interpretação sistêmica do texto constitucional. Superado o período autoritário consagrado pela Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura e avanço, ao consagrar de forma inovadora os direitos fundamentais, com especial destaque para os direitos sociais (Silva, 2006).

No Título II da Constituição da República de 1988 encontra-se elencado o rol dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo os direitos individuais e coletivos, entre os artigos 5º e 17. Observa-se, contudo, que a previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontra nesse título, mas sim no Título VIII, relativo à Ordem Social, especificamente no artigo 225 (Brasil, 1988). Não obstante essa disposição, o entendimento consolidado do Supremo

Tribunal Federal é no sentido de que os direitos fundamentais não se limitam ao Título II, estando distribuídos ao longo de todo o texto constitucional (Sampaio; Rezende, 2020). Nessa linha, o ministro Celso de Mello asseverou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostenta natureza de direito fundamental, ainda que situado fora do capítulo correspondente:

A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em ADI 3.540-MC / DF 15 favor das gerações futuras (Paulo Affonso Leme Machado, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o

indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (Brasil, 2006, p. 15).

Ao consagrar o meio ambiente como direito de todos e dever do Estado, o legislador atribuiu à coletividade a responsabilidade de preservá-lo, tanto para a geração presente quanto para as futuras (Brasil, 1988). Dessa forma, é possível perceber a presença do princípio da solidariedade na intenção do legislador. A relação entre a geração atual e as futuras é definida como “solidariedade intergeracional” a qual busca estabelecer uma forma de proteção e convivência interpessoal pautada em não comprometer o desenvolvimento da humanidade (Antunes Neto; Rangel, 2020).

Nesse contexto, ao reconhecer a natureza intra e intergeracional do meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal destacou que:

A decisão é importante por diversos aspectos. Primeiro, por contribuir para a construção de uma

dogmática constitucionalmente adequada para o que se tem chamado de desenvolvimento sustentável voltado essencialmente à integração da questão ambiental no processo de desenvolvimento socioeconômico. Segundo, pela enunciação dos vetores interpretativos e do substrato axiológico que devem informar a compreensão e a aplicação de toda a legislação existente sobre o tema (Brasil, 2011).

Dessa forma, reafirma-se a necessidade de que os recursos naturais sejam utilizados de maneira equilibrada, respeitosa e solidária, a fim de garantir a integridade dos ecossistemas e a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras (Antunes Neto; Rangel, 2020). Assim, ao instituir o dever comum de proteção ambiental, o poder constituinte originário consagrou o meio ambiente como um direito de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a uma

coletividade indeterminada de sujeitos, sobrepondo-se aos interesses individuais (Campos; Quintero; Oliveira, 2012).

Trata-se de um interesse que irradia seus efeitos sobre todos os indivíduos, independentemente da existência de vínculo jurídico ou fático entre eles, dada sua essência transindividual e sua relevância para a ordem constitucional e a dignidade da vida em sociedade (Pereira; Moura; Matias, 2013). Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende interesses particulares ou coletivos, porquanto se vincula à tutela de interesses pluri-individuais de caráter essencial e universal (Costa, 2017).

Ao definir o conceito de meio ambiente, evidencia-se seu caráter essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, uma vez que é por meio dele que se viabiliza a própria manutenção da vida (Brasil, 1981). Tal essencialidade é juridicamente reconhecida como parte integrante do mínimo existencial — ou mínimo vital —

conceito este que, nas palavras de Pontes de Miranda, representa um direito subjetivo inerente à condição humana, cuja presença é indispensável para assegurar a própria existência (Sarnento, 2016).

Para Ana Paula de Barcellos (2002), o mínimo existencial constitui uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana, à qual se atribui eficácia jurídica positiva, também denominada simétrica, traduzindo-se em um conteúdo indispensável à preservação da existência digna do indivíduo. Nesse mesmo sentido, Ricardo Torres (2002) pondera que o mínimo existencial compreende o direito às condições basilares da vida humana, que não podem ser objeto de renúncia nem de restrição estatal, exigindo, como consectário lógico, a implementação de prestações positivas por parte do Estado.

Ademais, a concepção de mínimo existencial está intrinsecamente vinculada aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Tais direitos compõem o núcleo essencial das garantias fundamentais necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial e os direitos sociais se interligam na medida em que ambos são indispensáveis à manutenção da vida em condições minimamente dignas, constituindo exigências irrenunciáveis que impõem ao Estado o dever de prestação positiva.

O que se verifica na realidade cotidiana é que o meio ambiente, embora reconhecido constitucionalmente como direito fundamental de titularidade difusa, não se concretiza, de fato, para grande parte da população brasileira. Nesse cenário, o fenômeno da injustiça ambiental é recorrente, caracterizado pela distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais, que incidem com maior intensidade sobre determinados grupos sociais, como trabalhadores, populações de baixa renda, comunidades racialmente discriminadas, populações marginalizadas e segmentos em situação de vulnerabilidade

(Herculano, 2008). Assim, em outras palavras, a injustiça ambiental é uma violação ao acesso igualitário ao recurso constitucionalmente previsto do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Exemplificando, estima-se que cerca de 32 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à água tratada, segundo dados recentes (Campo Grande News, 2025), sendo as regiões mais afetadas justamente aquelas habitadas por populações marginalizadas. A ausência de saneamento básico evidencia um quadro persistente de exclusão social, revelando a precariedade da infraestrutura mínima necessária para uma existência digna (Anton; Bozza, 2024). Além disso, pesquisas recentes apontam que mais de 300 mil brasileiros necessitaram de atendimento hospitalar no ano de 2024 em decorrência da precariedade no acesso à água tratada em suas residências (Globo, 2025). Os mesmos dados indicam que os índices mais elevados de contaminação ocorreram, majoritariamente, em comunidades indígenas e no estado do Maranhão, regiões historicamente marcadas por

baixos índices de desenvolvimento humano e social.

Outro dado histórico dessa realidade ocorreu em Maceió, onde a extração de sal-gema pela empresa Braskem comprometeu a estabilidade do solo, resultando na evacuação de aproximadamente 60 mil pessoas de cinco bairros afetados (Brasil de Fato, 2023). Dentre as vítimas, a maioria pertencia a camadas de baixa renda, evidenciando o impacto desproporcional desse tipo de desastre sobre populações mais vulneráveis.

A seca, fenômeno recorrente especialmente na Região Nordeste, impõe também desafios ambientais severos. Segundo o Instituto Nacional do Semiárido (INSA), dos 452 reservatórios monitorados, 58% encontravam-se em colapso ou em estado crítico, comprometendo gravemente o abastecimento de água e acentuando a vulnerabilidade social das comunidades locais. Em tom de complemento, os estados mais atingidos incluíam Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, regiões onde a escassez

hídrica compromete diretamente a agricultura familiar e o cotidiano das populações afetadas (Portal N10, 2016).

É nesse cenário que se materializa a injustiça ambiental, compreendida como a distribuição desigual dos danos ambientais e dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais, impactando de maneira desproporcional os grupos socialmente marginalizados e agravando as desigualdades socioambientais historicamente consolidadas no Brasil.

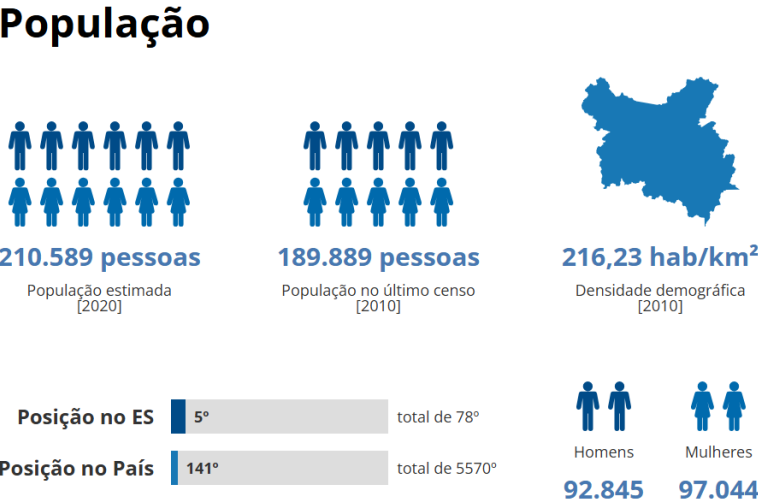
3 ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: O DISTRITO DE SÃO JOAQUIM E O RECONHECIMENTO ENQUANTO FENÔMENO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

O município de Cachoeiro de Itapemirim, situado na região Sul do Estado do Espírito Santo, possui uma população estimada em aproximadamente 185.786

habitantes, conforme dados do último Censo Demográfico realizado em 2022. Naquele ano, a densidade demográfica registrada era de 214,89 habitantes por quilômetro quadrado (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Em Cachoeiro de Itapemirim está localizado o rio Itapemirim, cuja navegabilidade se manteve por mais tempo justamente nesse trecho, o que conferiu à cidade um papel estratégico no escoamento da produção cafeeira da região, por meio de seu antigo porto fluvial. Embora a navegação tenha sido severamente comprometida ao longo dos anos em razão das sucessivas secas que impactam drasticamente o volume e a vazão do rio, o município prosseguiu em seu processo de desenvolvimento econômico, impulsionado pela atividade de extração e beneficiamento de mármore e granito.

Figura 1. Dados Gerais sobre o município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.



Fonte: Cachoeiro de Itapemirim (Município), [s.d.].

Atualmente, Cachoeiro de Itapemirim destaca-se como um dos principais polos do setor, sendo responsável por aproximadamente 80% do abastecimento do mercado brasileiro de mármore (Cachoeiro de Itapemirim (Município), [s.d.]). No entanto, a intensa industrialização que impulsionou sua economia também impôs sérias consequências ambientais e sociais, com a população local sendo constantemente afetada pela poluição gerada por essa atividade.

Do ponto de vista socioeconômico, no ano de 2024, o município ocupava a 5.020ª posição entre os 5.570 municípios brasileiros em termos de desenvolvimento econômico. Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita de Cachoeiro de Itapemirim foi estimado em R\$ 28.971,61, refletindo uma economia em expansão (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Sem embargos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, o tecido urbano é heterogêneo e diversificado, espelhando a compreensão de desenvolvimento que se projeta em níveis distintos e manifestações plurais.

Neste sentido, alguns bairros e distritos são especialmente afetados pelos passivos ambientais, experimentando poluição, ausência de esgotamento tratado e, até mesmo, reverberações no campo do acesso a direitos fundamentais e essenciais, como moradia, ruas pavimentadas e segurança pública.

Entre essas localidades, destaca-se o distrito industrial de São Joaquim, que atualmente abriga cerca de 450 habitantes e foi formalmente incorporado ao perímetro urbano do município por meio da Lei Municipal nº 5.170/2001, sancionada pelo então prefeito Theodorico de Assis Ferraço. Essa medida consolidou a expansão territorial de Cachoeiro de Itapemirim em direção às áreas destinadas à concentração industrial (Cachoeiro de Itapemirim (Município), 1992). Originalmente, tratava-se de um terreno privado pertencente à família Lemos,

situado nas localidades conhecidas como Morro Grande e São Joaquim, com área total de 2.354.947,86 m², sendo 1.916.169,67 m² destinados ao uso industrial, com predominância do setor de rochas ornamentais, comercial e de serviços, e a área remanescente voltada para fins residenciais (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007, p. 57).

Impulsionado pelo crescimento populacional e pela dinâmica econômica do município, o distrito de São Joaquim passou por expressivo processo de desenvolvimento, abrigando, na atualidade, aproximadamente 80 indústrias que desempenham papel relevante no fortalecimento do setor produtivo regional e na consolidação de Cachoeiro de Itapemirim como polo de destaque no mercado nacional de rochas ornamentais (Fundação Osvaldo Cruz, 2009).

Figura 2. Vista do Distrito Industrial de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim-ES.



Instagram, 2024.

Dentre os empreendimentos instalados no Distrito Industrial de São Joaquim, destaca-se o Aterro Sanitário Municipal, que ocupa uma área aproximada de 530.000 m² e tem por finalidade receber resíduos sólidos provenientes de diversos municípios da região Sul do Estado (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007). Apesar de sua relevância operacional, o empreendimento é amplamente reprovado pela população local em razão dos impactos ambientais que ocasiona. Ademais, de acordo com estudo técnico realizado por especialistas da Universidade Federal do Espírito Santo

(UFES) apontou que a área apresenta elevada suscetibilidade a alagamentos durante períodos chuvosos e que, em virtude da configuração geográfica do terreno, há risco de o chorume ser transportado pelas enxurradas, contaminando rios e córregos da região (Fundação Oswaldo Cruz, 2009).

Conforme evidenciado pelo estudo ambiental elaborado pelo Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim (CTRCI), aterros sanitários mal projetados ou geridos de forma inadequada podem se tornar focos de proliferação de diversas enfermidades, como dengue, leptospirose e amebíase. Tais patologias

podem ser transmitidas ao ser humano tanto pelo contato direto com o lixo e águas contaminadas, quanto de forma indireta, por intermédio de vetores biológicos (micro e macrovetores). Além dos riscos sanitários, destacam-se os impactos negativos sobre a qualidade do solo, da água e do ar, ampliando os passivos ambientais da localidade (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007).

Nesse contexto, evidencia-se a precária qualidade de vida imposta à pequena população rural residente no distrito industrial de São Joaquim, que, além de suportar os efeitos ambientais adversos decorrentes do aterro sanitário, enfrenta a poluição provocada pela elevada concentração de empresas do setor de mármore e granito. A atividade industrial gera poeira contendo partículas de sílica cristalina, cuja inalação pode provocar a silicose, uma forma de pneumoconiose incurável, caracterizada pela inflamação e formação de lesões nodulares nos lóbulos superiores dos pulmões. Tal enfermidade leva ao enrijecimento pulmonar, comprometendo a capacidade respiratória

e podendo evoluir para óbito. Ademais, podem surgir complicações associadas, como silicotuberculose, limitação crônica do fluxo aéreo, doenças autoimunes, proteinose alveolar e câncer de pulmão (Ministério do Trabalho, 2025). Dessa forma,

As situações de injustiça ambiental podem ser compreendidas, sob essa perspectiva, como resultado de disputas políticas e simbólicas em torno dos diferentes projetos de uso e apropriação dos recursos naturais e do território, bem como do exercício do poder para impor tais projetos. Essas injustiças, em muitos casos, convertem-se em conflitos socioambientais à medida que emergem resistências e mobilizações sociais. Contudo, inúmeras situações permanecem invisibilizadas para a sociedade em razão do déficit democrático e das assimetrias de poder que permeiam as decisões e políticas públicas (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 16).

No contexto do distrito industrial de São Joaquim, situado no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a configuração de injustiça ambiental mostra-se evidente diante da vulnerabilidade da pequena população residente. Apesar da resistência manifestada pelos moradores locais, notadamente em relação à instalação do Aterro Sanitário, a gravidade da situação não foi reconhecida pela justiça estadual, que autorizou o início das obras, evidenciando o desequilíbrio entre os interesses da coletividade local e as decisões institucionais que privilegiam projetos econômicos em detrimento da proteção socioambiental. Ademais, persiste a omissão do poder público frente à poluição ambiental e ao adoecimento decorrente da intensa concentração de indústrias de rochas ornamentais na região, circunstância que evidencia a prevalência de interesses financeiros e do setor produtivo sobre a saúde e o bem-estar da população local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou como a dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental são fundamentos indispensáveis para a garantia de uma sociedade justa e sustentável, de titularidade difusa, sendo, no entanto usufruído de forma desigual por diferentes grupos sociais, resultando em vulnerabilidades socioambientais que atingem, sobretudo, populações historicamente marginalizadas. O presente estudo demonstrou como a Constituição Federal de 1988 elevou esses princípios ao status de direitos fundamentais, vinculando a dignidade à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando a necessidade de um olhar multidisciplinar para a relação entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental, objetivando a assegurar o bem-estar das presentes e futuras gerações.

A partir do caso do distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, como a intensa industrialização voltada ao setor de rochas

ornamentais, e a instalação de um aterro sanitário em área de risco, impõe graves impactos à saúde, à qualidade de vida e aos direitos fundamentais da população local. A prevalência de interesses financeiros e a omissão estatal frente aos riscos ambientais reforçam o distanciamento entre o reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e sua efetivação prática.

Conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, sua concretização ainda é marcada por desigualdades estruturais que comprometem o desenvolvimento humano e social. O combate à injustiça ambiental exige políticas públicas efetivas, fiscalização rigorosa e a valorização da participação social nos processos decisórios, de modo a promover uma distribuição justa dos benefícios e riscos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTON, Edgar; BOZZA, Roseli de Fátima Bialeski. Dignidade da pessoa humana e o

direito à cidade sustentável: saneamento básico como meio para concretizar o direito à cidade sustentável. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6774, 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

ANTUNES NETO, José Nogueira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro: impactos e desafios sob a ótica dos direitos humanos e a solidariedade transgeracional. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 25 mar. 2022.

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 93, p. 429-454, 1998.

BRAGA, Adriana Regina; REDÓ, Pedro Garbelim. A educação ambiental crítica como instrumento de combate ao racismo ambiental brasileiro. In: V Congresso Latinoamericano y Caribeño de Ciencias Sociales: Democracia, Justiça e Igualdade, **Anais...**, Flacso Uruguai, Montevideu, 2024.

BRASIL. Rio: falta de saneamento em favelas confirma racismo ambiental. In: **Agência Brasil**, portal eletrônico de

informações, 1 set. 2024. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/rio-falta-de-saneamento-em-favelas-confirma-racismo-ambiental>.
Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Artigo aponta riscos do beneficiamento de mármore e granitos. *In: Fundacentro*, portal eletrônico de informações, 10 jun. 2025. Disponível em:
<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2025/junho/artigo-aponta-riscos-do-beneficiamento-de-marmores-e-granitos>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743/DF**. Relator: Ministro André Mendonça. redator para o acórdão: Ministro Flávio Dino. Órgão Julgador:

Tribunal Pleno. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777539446>.
Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 1º set. 2005. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 fev. 2006. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL de Fato. Brasil tem 16 milhões de pessoas vivendo em favelas; 72,9% são negros. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 8 nov. 2024. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2024/11/08/brasil-tem-16-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas-72-9-sao-negros/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL de Fato. Professora relembra atos contra a Braskem na década de 80: “já sabíamos dos perigos”. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 7 dez. 2023. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/professora-relembra-atos-contra-a-braskem-na-decada-de-80-ja-sabiamos-dos-perigos/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **Dados gerais**. Cachoeiro de Itapemirim: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.cachoeiro.es.gov.br/a->

cidade/dados-gerais/. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Município).

História. Cachoeiro de Itapemirim: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cachoeiro.es.gov.br/a-cidade/historia/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAMPO Grande News. Saneamento é um direito mais que básico. *In: Campo Grande News*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/artigos/saneamento-e-um-direito-mais-que-basico>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CANÇADO FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. **Manual didático de Direito Constitucional** (Série IDP). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CHAGAS, Márcia Correia. **O direito ao meio ambiente como direito fundamental à vida**. orientador: Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho. 1998. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/61543>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CORREIO Braziliense. Brasil já tem mais de 16 milhões de pessoas em favelas; veja as maiores. *In: Correio Braziliense*, portal eletrônico de informações, 5 mai. 2025. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/webstories/flipar/2025/05/7139952-brasil-ja-](https://www.correiobraziliense.com.br/webstories/flipar/2025/05/7139952-brasil-ja-tem-mais-de-16-milhoes-de-pessoas-em-favelas-veja-as-maiores.html)

[tem-mais-de-16-milhoes-de-pessoas-em-favelas-veja-as-maiores.html](https://www.correiobraziliense.com.br/webstories/flipar/2025/05/7139952-brasil-ja-tem-mais-de-16-milhoes-de-pessoas-em-favelas-veja-as-maiores.html). Acesso em: 21 jul. 2025.

COSTA, Alexandre Augusto. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: dimensão e repercussões criminais do bem jurídico tutelado pela Constituição Federal. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 1, 2017.

DALLA CORTE, Thaís; PORTANOVA, Rogério Silva. Movimento por justiça ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a governança da água. **Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 3, p. 74-99, 2015.

DESCHAMPS, Marley Vanice. **Vulnerabilidade socioambiental na Região Metropolitana de Curitiba**. Orientadores: Prof. Dr. Francisco de Assis Mendonça, Prof. Dr. Daniel Joseph Hogan e Prof. Dr. Mariano de Matos Macedo. 2004. 192f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

DUARTE, Taise Ernestina Prestes Nogueira *et al.* Arborização urbana no Brasil: um reflexo de injustiça ambiental. **Terra Plural**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, 2017.

ESTADÃO. 4 impactos dos agrotóxicos no meio ambiente. *In: Estadão*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/summit-agro/agrotoxicos-da-agricultura-moderna-e-seus-impactos-no-meio-ambiente>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ESTEVEZ, Cláudio Jesus de Oliveira. Risco e vulnerabilidade socioambiental: aspectos conceituais. **Caderno IPARDES – Estudos e Pesquisas**, v. 1, n. 2, p. 62-79, 2011.

FUNDAÇÃO Osvaldo Cruz. **Mapa de Conflitos de Injustiça Ambiental e Saúde do Brasil**: Moradores de Cachoeiro do Itapemirim lutam contra instalação de lixo para servir ao sul do estado. Rio de Janeiro: Fiocruz, [s.d.]. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/es-moradores-de-cachoeiro-do-itapemirim-lutam-contrainstalacao-de-lixo-para-servir-ao-sul-do-estado/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

G1. Falta de saneamento básico causa internação de mais de 300 mil cidadãos em 2024, diz estudo. *In*: **G1**, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/19/falta-de-saneamento-basico-causa-internacao-de-mais-de-300-mil-cidadaos-em-2024-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2025.

G1. Invasão do garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu mais de 20 mil vezes em 37 anos, aponta estudo. *In*: **G1**, portal eletrônico de informações, 2 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/02/invasao-do-garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-mais-de-20-mil-vezes-em-37-anos-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2025.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.

Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades IBGE**: Panorama – Cachoeiro de Itapemirim (ES). Brasília: Cidades IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/cachoeiro-de-itapemirim/panorama>. Acesso em: 21 jul. 2025.

INSTITUTO Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). **Relatório de Impacto Ambiental**: RIMA – Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim – CTRCI. Vitória: IEMA, 2007. Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2007/Rima%20CTRCI.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

O ECO. Injustiça ambiental para além de um conceito. *In*: **O Eco**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/injustica-ambiental-para-alem-de-um-conceito/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, Suécia, 5 a 16 de jun. 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 2 jul. 2025.

PORTAL N10. Crise hídrica se agrava no Rio Grande do Norte. *In*: **Portal N10**, portal eletrônico de informações, [s.d.].

Disponível em:

<https://portaln10.com.br/brasil/rn/crise-hidrica-se-agrava-no-rio-grande-do-norte-52758/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 1983-1994, 2009.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquemático®). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio/ago. 2020.

SANTOS, Ana Carolina Mendes; SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95-119, mai.-ago. 2022.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Cadernos do Programa de Pós-**

Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, n. 6, 2006.

UOL. Mais de 3 décadas após “vale da morte”, Cubatão volta a lutar contra alta na poluição. *In: UOL Notícias*, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/bbc/2017/03/10/mais-de-3-decadas-apos-vale-da-morte-cubatao-volta-a-lutar-contralta-na-poluicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “Direito da Sustentabilidade”. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan.-abr. 2012.

O APARTHEID URBANO COMO DESDOBRAMENTO DO DESENVOLVIMENTO? PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DOS DESENHOS DE URBANIZAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE CENTRO X PERIFERIA¹

Beatriz Guimarães Dalvi²

Rogério Fidelis da Costa³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente artigo é analisar como o processo de desenvolvimento urbano, pautado em lógicas excludentes e desiguais, tem contribuído para a consolidação do

apartheid urbano nas grandes cidades brasileiras. Busca-se compreender de que forma os desenhos de urbanização reforçam a dicotomia entre centro e periferia, promovendo a concentração de serviços, infraestrutura e oportunidades em determinadas áreas, em detrimento de

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

outras. A partir dessa análise, pretende-se discutir o papel da cidade enquanto espaço de efetivação do desenvolvimento humano e da justiça socioambiental. Para isso, serão abordadas as vulnerabilidades sociais agravadas, bem como os desequilíbrios no acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo propõe refletir sobre os limites do modelo de desenvolvimento vigente e os desafios para construção de cidades mais inclusivas, justas e sustentáveis.

As cidades, ao longo da história, foram alvo de múltiplas interpretações teóricas que destacam sua relevância como espaços de organização social, econômica e cultural. Desde os pensadores clássicos como Marx, Tönnies e Ratzel até as formulações de Mumford e Wirth, o fenômeno urbano tem sido compreendido como locus privilegiado de concentração populacional, poder, produção e sociabilidade. No Brasil, esse processo foi moldado por um modelo agroexportador excludente, baseado no trabalho escravo e em estruturas profundamente desiguais. A urbanização, nesse contexto, consolidou

cidades marcadas pela desigualdade socioespacial, refletindo uma lógica histórica de exclusão e segregação. Essas dinâmicas geraram contrastes evidentes entre centro e periferia, comprometendo o acesso equitativo aos recursos urbanos e resultando na negação prática do direito à cidade.

Diante desse cenário, a cidade contemporânea precisa ser repensada não apenas como espaço físico, mas como ambiente de efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano. As funções sociais da cidade, habitação, trabalho, circulação e lazer, devem ser garantidos por políticas públicas que promovam inclusão, justiça social e sustentabilidade ambiental. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Cidade conferem suporte jurídico à construção de uma cidade mais democrática, comprometida com o bem-estar coletivo. A articulação entre direito humano e meio ambiente evidencia que não há dignidade sem condições ambientais adequadas. Assim, pensar a urbanização e o planejamento urbano a partir da função social do

território é essencial para superar as desigualdades históricas e garantir uma existência urbana mais justa, plural e integrada.

As mudanças climáticas, intensificadas pelo aquecimento global, já impactam diretamente as populações urbanas, sobretudo as mais vulneráveis. A urbanização desigual, resultante do modelo capitalista periférico e de relações históricas de dominação, produziu cidades marcadas pela segregação socioespacial, onde periferia e centro representam não apenas posições geográficas, mas condições sociais e econômicas desiguais. A exclusão urbana manifesta-se na negação de direitos fundamentais, como mobilidade, moradia, saúde e educação, comprometendo o pleno desenvolvimento humano. A lógica do “urbanismo defensivo”, aliada à especulação imobiliária, contribui para a expulsão dos pobres às margens da cidade, criando barreiras físicas e simbólicas que reforçam a apartheid urbana.

Nesse contexto, ser periférico não é apenas viver longe do centro, mas habitar

um espaço historicamente negligenciado e estigmatizado, onde a violência, o racismo estrutural e a desigualdade se materializam. No entanto, essas áreas também se tornam territórios de resistência e construção coletiva, onde comunidades reivindicam dignidade, identidade e o direito à cidade. A urbanização, portanto, revela-se seletiva: a de status, voltada às elites, garante infraestrutura e prestígio social; já a urbanização popular expõe os limites da cidadania urbana. Assim, compreender a periferia exige uma leitura crítica e sensível à sua complexidade social, cultural e política, reconhecendo-a como expressão legítima de um modo de vida marginalizado, mas também potente e plural.

A partir das décadas de 1960 e 1970, o entendimento do espaço público urbano passou a abarcar sua dimensão física e social, sendo reconhecido como um território de expressão cultural, política e identitária. No entanto, nas cidades brasileiras, marcadas pela lógica capitalista periférica, esses espaços são distribuídos de

forma desigual, privando a população das periferias do “direito ao entorno” e da vivência plena da cidade. A urbanização, orientada pela especulação imobiliária e por planos diretores distantes da realidade social, acentuou a segregação socioespacial, deslocando os mais pobres para áreas afastadas e desassistidas. Essa exclusão territorial restringe o acesso a serviços, mobilidade e participação cidadã, convertendo a periferia em símbolo da omissão estatal e do fracasso da universalização dos direitos urbanos.

Tal realidade encontra paralelo histórico no regime de apartheid da África do Sul, onde a população negra foi sistematicamente afastada dos centros de poder, educação e trabalho, por meio de legislações excludentes e práticas institucionalizadas de segregação. No Brasil, a periferização imposta pelos agentes do Estado e do mercado reproduz uma lógica semelhante de exclusão, agora travestida de “planejamento urbano”. Essa segregação moderna, justificada por critérios econômicos, reforça desigualdades raciais, sociais e territoriais,

dificultando a mobilidade social e condenando grande parte da população a um ciclo vicioso de pobreza. Ao reduzir o espaço público a uma função residual e não coletiva, nega-se a cidadania plena e impede-se a constituição de um projeto urbano verdadeiramente democrático e inclusivo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado

pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Apartheid Urbano; Urbanização; Periferia; Desenvolvimento Humano.

1 O DESENVOLVIMENTO HUMANO ENQUANTO FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A partir das profundas transformações socioeconômicas advindas da Revolução Industrial, inúmeros pensadores do século XIX dedicaram-se à elaboração de concepções teóricas acerca da constituição e da natureza das cidades. No âmbito do pensamento marxista, na obra “A Ideologia Alemã”, a cidade foi vista como uma realidade eminentemente positiva, entendida como locus de concentração populacional, de meios de

produção. De modo convergente, o sociólogo Ferdinand Tönnies, em seu clássico, intitulado “Comunidade e Sociedade”, qualifica o espaço urbano como a forma mais desenvolvida e intrincada de organização da vida em comum. Sob uma ótica geográfica, Friedrich Ratzel, na obra “Antropogeografia” de 1891, conceitua a cidade como uma entidade concreta e permanente, caracterizada pela reunião estável de indivíduos e edificações humanas, denotando, assim, uma perspectiva essencialmente regionalista. (Marx, Engels, 1984; Ansay, Schoonbrodt, 1989; Chabot, 1948 *apud* Vasconcelos, 1999).

No final da década de 1930, Lewis Mumford, em “A Cultura das Cidades”, formulou três concepções essenciais sobre a cidade, primeiramente como ponto máximo de concentração do poder e da cultura comunitária, sendo produto tanto do espaço quanto do tempo, posteriormente, no plano sociológico, um espaço que congrega a herança social acumulada, no qual as oportunidades de intercâmbio social permanente e de

interação constante potencializam significativamente o desenvolvimento das atividades humanas e por fim enquanto complexo geográfico, organização econômica, cenário de ação social. Ainda em 1938, Louis Wirth, da Escola de Chicago, definiu a cidade como núcleo relativamente grande, denso e permanente de indivíduos socialmente heterogêneos. Essas definições ressaltam a complexidade multifacetada do fenômeno urbano. (Mumford, 1938; Wirth, 1938 *apud* Vasconcelos, 1999)

O processo de urbanização brasileiro deve ser analisado à luz dos desdobramentos do modelo agroexportador, pautado no cultivo da cana-de-açúcar e do café, na pecuária e na exploração de recursos minerais, setores historicamente sustentados pelo emprego da mão de obra escrava africana. Essas particularidades históricas configuraram o padrão de organização e estruturação das cidades no país, influenciando decisivamente sua conformação social, econômica e territorial. Nesse prisma, a cidade constitui-se como o espaço

privilegiado de concentração populacional e de investimentos de capital, funcionando como elemento central no circuito econômico que envolve a produção, circulação e consumo de mercadorias, bens e serviços. Outrossim, a cidade revela-se como um campo de tensões e disputas, onde as forças dominantes entram em confronto direto com as práticas e resistências cotidianas dos indivíduos e grupos sociais. (Ferreira, 2024)

A análise da cidade pode ser realizada sob distintas abordagens teóricas, cada uma revelando facetas complementares do espaço urbano. Enquanto região, a cidade insere-se em uma lógica de articulação e fragmentação espacial, refletindo dinâmicas econômicas e políticas mais amplas. A cidade contemporânea revela-se, portanto, como expressão material das desigualdades socioespaciais historicamente produzidas. A segregação urbana, seja ela resultado de limitações econômicas, barreiras à mobilidade, mecanismos de exclusão social em espaços periféricos, compromete o acesso equitativo aos bens e serviços

urbanos. Diante desse cenário, constata-se a violação do direito à cidade, entendido não apenas como direito de acesso físico ao espaço urbano, mas como prerrogativa de participação ativa na produção, transformação e usufruto do ambiente urbano, tal como previsto nas diretrizes do Estatuto da Cidade e nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. (Ferreira, 2024)

A configuração urbana deve ser concebida como resultado de um processo coletivo, envolvendo diversos atores sociais, e não exclusivamente como consequência das práticas dos agentes econômicos capitalistas. Essa abordagem ressalta que os moradores das cidades não são os responsáveis diretos pelas adversidades enfrentadas nos contextos urbanos. Nesse viés, a cidade concreta, especialmente nas grandes concentrações urbanas, deixa de ser uma construção abstrata à medida que se reconhece a legitimidade da ocupação de terras para fins habitacionais. Esse reconhecimento abre caminho para a regularização jurídica de áreas e imóveis ocupados com a

finalidade de moradia. O objetivo central é assegurar o direito à permanência das famílias nesses espaços, desde que não haja risco à integridade física da população nem prejuízo à função social da cidade. (Rodrigues, 2012)

Segundo Meirelles (1993, p. 377 *apud* Garcias; Bernardi, 2008), com base na Carta de Atenas, a cidade deve cumprir quatro funções sociais fundamentais: habitação, trabalho, circulação e recreação. Esse paradigma orientou o planejamento das cidades modernas ao longo de mais de meio século, estruturando o território urbano a partir da delimitação funcional dos espaços. A Nova Carta de Atenas, de 2003, apresenta uma concepção de cidade caracterizada pela conectividade e pela instantaneidade. Essa conexão é entendida como um processo contínuo ao longo do tempo, promovendo a integração entre centros urbanos de diferentes escalas, formando um tecido urbano interligado. O documento propõe a promoção do equilíbrio social, contemplando não apenas os indivíduos, mas também as comunidades e defende, ainda, a construção de novas

estruturas sociais e econômicas capazes de mitigar as desigualdades geradas pela exclusão social, pobreza, desemprego e criminalidade. (Garcias; Bernardi, 2008)

Nesse contexto, emergiram movimentos sociais em defesa da reforma urbana, os quais culminaram na proposição de uma iniciativa popular que resultou na inserção do capítulo referente à Política Urbana na Constituição Federal de 1988, essa norma constitucional tem como finalidade organizar o pleno exercício das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de seus habitantes. Ao se investigar as funções urbanas, é possível agrupá-las em três categorias principais, o primeiro grupo abrange as funções urbanísticas, originalmente definidas pelos membros do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), que vêm influenciando, há décadas, o planejamento urbano, as políticas públicas e a legislação correlata. O segundo grupo refere-se às funções de cidadania, constituídas pelos direitos sociais fundamentais. Já o terceiro grupo compreende as funções de gestão, que englobam todas as práticas

administrativas voltadas à promoção da qualidade de vida e ao bem-estar da população nas áreas urbanas. (Garcias; Bernardi, 2008)

Nessa linha de entendimento, é razoável afirmar que as funções sociais da cidade envolvem, de forma abrangente, tanto a execução de políticas públicas e programas governamentais quanto à exigência de que a propriedade privada se submeta a um ordenamento orientado por interesses coletivos e individuais coexistentes no espaço urbano. Essas funções compreendem um amplo espectro de finalidades, desde a promoção de direitos sociais essenciais, como por exemplo, acesso à saúde, à educação e à assistência social e até a proteção de interesses individuais, como a segurança e a integridade da vida, além de garantias de ordem econômica, como o direito ao exercício de atividades produtivas. (Torres; Mota, 2020)

Dado que o propósito fundamental das funções sociais da cidade é assegurar condições de vida dignas para a população urbana, é comum que essa multiplicidade

de interesses gere tensões. Conflitos urbanos complexos tendem a emergir quando determinadas demandas sociais entram em colisão com outras, refletindo a natureza conflituosa e dinâmica do ambiente urbano. É indissociável a compreensão de que as funções sociais da cidade não estabelecem entre si qualquer ordem hierárquica, mas configuram um conjunto de finalidades e valores. Essa coexistência impõe a necessidade de uma criteriosa ponderação em cada caso concreto. Tal entendimento harmoniza-se com uma concepção pluralista do ordenamento jurídico-constitucional, bem como com a visão da cidade como objeto de regulação jurídica que deve assegurar a proteção conjunta de interesses coletivos e individuais. (Torres; Mota, 2020)

As cidades, enquanto espaços de interação social e expressão das atividades humanas configuram-se como a expressão concreta do direito a uma existência digna. Ao oferecerem condições institucionais e estruturais que favorecem o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, tornam-se centrais na

promoção da justiça social. Nesse contexto, o diálogo entre os sujeitos que se reconhecem como agentes coletivos e corresponsáveis pela dinâmica urbana é elemento indispensável para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano integral. Embora tradicionalmente vista como espaço de promoção da vida humana, a cidade contemporânea revela-se também como cenário de exclusão e degradação. Nesse contexto, é urgente a superação dos paradigmas tecnicistas que subordinam e deterioram. Faz-se necessário adotar uma nova perspectiva, voltada à valorização do outro e à relação equilibrada com o meio urbano. (Reis; Venâncio, 2018)

Nesse contexto, torna-se indispensável à promoção de um modelo de urbanização comprometido com as necessidades sociais e com a concretização dos direitos fundamentais no espaço urbano, especialmente no que tange ao acesso a serviços essenciais como saneamento, saúde, mobilidade e habitação. Tal empreitada exige uma leitura crítica da configuração atual das cidades,

bem como o aprimoramento de instrumentos capazes de reorientar as estruturas urbanas, com vistas à promoção de condições de vida dignas. A valorização do vínculo afetivo e identitário com o território urbano surgem, nesse cenário, como fator determinante para a inclusão cidadã. Paralelamente, o planejamento das ações estatais, no processo de qualificação das políticas públicas urbanas, esboça uma concepção embrionária de gestão democrática, ao integrar a eficiência administrativa com a participação ativa da sociedade civil na construção de uma cidade mais justa e equitativa. (Reis; Venâncio, 2018)

Ao se considerar a inter-relação entre o direito à cidade e as diretrizes voltadas ao desenvolvimento humano, torna-se evidente a centralidade da Política Urbana como instrumento estruturante na construção de uma sociedade mais equitativa. Frente a um contexto histórico caracterizado pela exclusão socioespacial de amplos segmentos da população, pela ineficácia da atuação estatal, pela intensificação da violência urbana e seus

desdobramentos sobre o tecido social, emergiram reivindicações populares que ganharam força por meio da atuação dos movimentos sociais urbanos. Esses movimentos, fortalecidos no processo de abertura política ao final da década de 1980, foram determinantes para a incorporação da temática urbana na agenda institucional. Assim, com o protagonismo dos atores coletivos organizados, a Constituição Federal de 1988 consagrou, pela primeira vez, a dimensão urbana como objeto de normatização constitucional (Gohn, 2004; Scherer-Warren, 2014; Schiffer, 2010 *apud* Marcondes; Chamon, 2016).

As funções das cidades podem ser compreendidas como sistemas integrados compostos por diversos subsistemas voltados à oferta de serviços à população. Nessa perspectiva, configuram-se como plataformas que potencializam o desenvolvimento humano. Um dos fatores determinantes para o êxodo rural é justamente a percepção de que as cidades oferecem melhores condições no acesso a serviços essenciais. Os centros urbanos

atraem indivíduos não apenas pela disponibilidade de recursos materiais, como habitação, alimentação, água e energia, mas também pela oferta de bens imateriais, a exemplo da educação, oportunidades de trabalho, manifestações culturais e garantias de segurança pública. Nesse sentido, é igualmente relevante compreender a cidade como elemento constitutivo de um sistema mais amplo, cuja dinâmica influencia e é influenciada por múltiplas dimensões sociais, econômicas e ambientais que impactam diretamente o desenvolvimento humano. (Lumbreras, 2020)

Os direitos e valores fundamentais devem ser compreendidos em sua dimensão concreta, pois diz respeito às necessidades essenciais e universais de todo ser humano. Tais direitos, intrínsecos à dignidade da pessoa, devem ser reconhecidos, reivindicados e efetivamente garantidos pela sociedade. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e protegido configura-se como um direito humano de natureza difusa, pertencente à chamada

terceira dimensão dos direitos fundamentais. Inserido no conjunto de prerrogativas orientadas pelos princípios da solidariedade e da fraternidade, esse direito amplia e complementa os avanços obtidos nas dimensões anteriores dos direitos humanos. Sua finalidade primordial é assegurar as condições necessárias para uma existência digna e saudável, não apenas para a atual geração, mas também para as futuras. Trata-se de um direito de caráter universal e inclusivo, estendendo-se indistintamente a todos os seres. (Soares; Villas Bôas, 2024)

A leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 permite extrair uma concepção clara de bem ambiental, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo e é indispensável à garantia de uma existência digna. Essa formulação constitucional consagra o meio ambiente como um direito fundamental coletivo, vinculado diretamente à preservação da dignidade da pessoa humana. No campo do Direito Ambiental, emprega-se, de maneira ampla, a expressão

'elementos ambientais' para abarcar todos os bens jurídicos que compõem e asseguram a efetividade do bem ambiental protegido constitucionalmente. O objeto de tutela não é qualquer configuração ambiental, mas sim aquela que proporcione condições adequadas à manutenção da qualidade dos recursos ambientais, essenciais à vida. Assim, observa-se que a Constituição de 1988 promoveu a 'qualidade ambiental' à condição de valor jurídico autônomo, integrando o núcleo essencial dos direitos fundamentais. (Ferreira; Carneiro, 2025)

A relação entre o meio ambiente e os direitos humanos é evidente, uma vez que ambos compartilham fundamentos comuns, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais essenciais. Nesse sentido, o Direito Ambiental e os Direitos Humanos estabelecem uma relação de interdependência e reforço mútuo: não é possível conceber a existência plena de um sem o outro. Trata-se de uma dinâmica de retroalimentação, em que a proteção ambiental exige uma abordagem

fundamentada nos direitos humanos, e a promoção destes, por sua vez, pressupõe um meio ambiente equilibrado. Pode-se afirmar, metaforicamente, que os direitos humanos constituem o princípio vital -a essência- e o direito ao meio ambiente representa a estrutura -o suporte- sendo indispensável que ambos avancem em consonância para a realização de uma vida digna. (Ibrahin, 2012)

3 CENTRO E PERIFERIA: CONTRASTES, DESEQUILÍBRIO E AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADE SOCIAIS

Nos últimos anos foram registrados sucessivos recordes de temperaturas máximas em diversas regiões do planeta, sinalizando que esse e outros efeitos das mudanças climáticas, decorrentes sobretudo do aquecimento global, possivelmente já se fazem perceber. Há reiteradas advertências de organismos internacionais de pesquisa nesse sentido. O relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change* - IPCC de 2014 expressa grande confiança de que o fenômeno está

relacionado com a influência das atividades humanas sobre o clima, alterando suas condições, o que poderá vir a afetar a segurança alimentar, a saúde ambiental, a integridade física e bem-estar geral de enormes contingentes populacionais, notadamente nos aglomerados urbanos (*Intergovernmental Panel on Climate Change*, 2014). Nesses ambientes, há expressiva parcela de pessoas em situação de vulnerabilidade e expostas a riscos em decorrência das dinâmicas históricas de ocupação do solo urbano. (Giatti, Tolffo, 2018, p. 3-4)

As relações econômicas e de intercâmbio político entre nações foram estabelecidas sob diferentes níveis de industrialização e crescimento econômico. Essas relações deixaram uma herança histórica de distorções nas transformações sociais dos países com menor avanço industrial, resultante, em certa medida, da lógica de funcionamento desse mesmo sistema. Uma dessas heranças é a desigualdade de renda, associada ao elevado índice de desemprego, que geram severas discrepâncias sociais e

comprometem a qualidade de vida de gerações inteiras, além de intensificar a assimetria entre países centrais e periféricos, fomentada pela relação centro-periferia. Mais comumente utilizado como sinônimo de crescimento, o desenvolvimento na sua acepção mais completa não se efetiva plenamente nas circunstâncias em que as discrepâncias socioeconômicas tendem a permanecer acentuadas em seu processo progressivo e entre países. Sendo assim, a expressão “desenvolvimento desigual” apresenta-se como uma força antagônica ao desenvolvimento social e inscreve-se na dialética da economia mundial, a qual destoa dos países centrais, com efeitos de crescimento econômico com desigualdade de renda. (Antonini; Cardoso; Sales, 2021)

Mais comumente utilizado como sinônimo de crescimento, o desenvolvimento na sua acepção mais completa não se efetiva plenamente nas circunstâncias em que as discrepâncias socioeconômicas tendem a permanecer acentuadas em seu processo progressivo e entre países. Sendo assim, a expressão

“desenvolvimento desigual” apresenta-se como uma força antagônica ao desenvolvimento social e inscreve-se na dialética da economia mundial, a qual destoa dos países centrais, com efeitos de crescimento econômico com desigualdade de renda. A variável capitalista presente nos países periféricos, apoiada em suas estruturas que assumem especificidades próprias, torna a desigualdade de renda inerente ao seu processo de reprodução de capital em níveis acentuados em comparação às vistas mundiais. A desigualdade de renda, como reflexo desse modelo, revela, por sua vez, as mazelas de um crescimento econômico sem transformações sociais originadas na debilidade desse mesmo espectro. (Antonini; Cardoso; Sales, 2021)

Dentre os primeiros significados trazidos pelo dicionário Michaelis de Língua Portuguesa (2015), estão aqueles que o relacionam com a geometria, uma ciência que se convencionou definir como exata: “linha que determina o contorno de uma figura curvilínea” e “linha que delimita qualquer corpo ou superfície”. A partir

dessa conceituação, pode-se questionar também os processos que ocorrem no espaço urbano, o que há além da linha? O que existe à margem? E o que vive no contorno? Nas cidades brasileiras, fruto de um processo de urbanização do capitalismo periférico (Maricato, 1996; Santos, 1994), a periferia é produto do distanciamento, da exclusão, da segregação. No mapa urbano do Brasil, é traçada pelo Estado, pelas forças que agem em conjunto com ele e pela própria sociedade, uma espécie de linha, tênue o suficiente para se tornar invisível aos olhos de todos, inclusive de quem se encontra nesses locais e, em contrapartida, forte o bastante para limitar a efetividade de políticas sociais, o fornecimento de serviços públicos estruturais e a autonomia na vida pública desses sujeitos. (Maricato, 1996; Santos, 1994, *apud* Jesus, 2021 p. 59)

Nesse aspecto, chama atenção o que aconteceu na cidade de São Paulo, em que se verifica a maior concentração desse fenômeno. Tanto é assim, que conforme Mautner (1999, p. 253), na referida metrópole, a periferia tem um significado

específico, refletindo a visão dual que o senso comum atribui ao espaço urbano, geograficamente, significa as franjas da cidade, para a sociologia urbana, indica o local onde moram os pobres. Milton Santos (1994) leciona que as periferias são fruto direto do modelo rodoviário urbano implantado no Brasil, que provocou um crescimento disperso das cidades e ajudou a criar uma escassez mercantil de terras e, em consequência, gerou especulação imobiliária, déficits de residências e periferização.

Segundo o autor em termos geográficos, a periferia não será definida pela distância física entre um polo e as zonas tributárias, mas antes em termos de acessibilidade. Esta depende essencialmente da existência de vias de transporte e da possibilidade efetiva de sua utilização pelos indivíduos, com o objetivo de satisfazer necessidades reais ou sentidas como tais. Contudo, a incapacidade de acesso a bens e serviços é, em si mesma, um dado suficiente para repelir o indivíduo e, afirma, a uma situação periférica.

(Santos, 1979; Mautner, 1999 *apud* Jesus, 2021).

A conceituação do termo, portanto, é insuficiente quando considera apenas o critério geográfico e desconsidera a sua vinculação à ordem social e ao poder, uma vez que isso é o que concretiza a sua associação a lugares e sujeitos que sofrem com a omissão estatal. Ser periférico é se submeter a uma condição complexa de existência, que não se resume em precariedade na prestação de serviços públicos ou pobreza. Além e apesar disso, há uma busca por respeito, dignidade e honra na construção de seus próprios valores e identidades, bem como da própria vida em comunidade. Há que se considerar pelo menos três elementos: as disparidades econômicas, a subordinação política e a determinação cultural, que são chaves de interpretação da relação centro-periferia não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina.

Eles descortinam a produção de um modo de vida que, ao implicar instabilidade econômica, política e de direitos humanos, revela um cotidiano para além da renda e

da hierarquia urbana. A estrutura social desigual permite que a realidade se construa de diferentes maneiras, propiciando o surgimento de diversas condições de existência, ainda que marginalizadas, sem legitimação ou atribuição de valor positivo pelas estruturas dominantes. Nesse contexto, o acesso aos diferentes tipos de capital é distribuído também de forma desequilibrada e as redes de poder se fortalecem na medida em que se agregam a esse fato os marcadores de diferença historicamente construídos. No caso da periferia, como visto, se interseccionam marcadores territoriais, econômicos, sociais, raciais, dentre outros. (Bourdieu, 2009 *apud* Jesus, 2021)

Em relação à “qualidade do meio ambiente urbano”, outros problemas precisam ser levados em conta. Em primeiro lugar, não se pode desconsiderar o papel do “urbanismo defensivo” proposto pelo norte-americano Newman (1973 *apud* Góes, 2014), cujos princípios foram recuperados recentemente em grandes intervenções efetuadas em bairros pobres e degradados, que resultaram na

implantação de empreendimentos imobiliários destinados aos segmentos sociais altos e médios. Buscando contribuir para a necessária aproximação entre as pesquisas sobre violência urbana e os estudos urbanos, volta-se a atenção para um bairro periférico, Conjunto Habitacional Brasil Novo, de uma cidade média situada no Oeste Paulista, Presidente Prudente, conhecido pela representação violenta. Na área destinada ao loteamento urbanizado, alguns lotes foram doados aos moradores removidos de favelas e a maioria dos lotes foi vendida para famílias de diversas áreas de Presidente Prudente. Os critérios para obtenção dos lotes comercializados foram os seguintes: baixa renda, família constituída e não ser proprietário de nenhum outro imóvel. (Newman, 1973 *apud* Góes, 2014)

A distância do centro da cidade, que sugere separação, e mesmo uma estratégia de controle social e de segregação socioespacial, segundo a qual os pobres devem residir em locais cada vez mais distantes da área central da cidade. Todavia, outros desdobramentos, não

previstos, também se relacionam a essa característica, como é o caso da presença do tráfico de drogas que identifica nessas características vantagens para sua territorialização. A distância do centro da cidade era agravada pela insuficiência da linha de ônibus que atendia ao bairro, e não havia creche, escola, posto de saúde, as melhorias ocorreram com o passar do tempo através da mobilização de seus moradores que denunciavam as precárias condições e exigiam providências dos órgãos competentes. Mas como essas soluções não são acessíveis para todos, novas estratégias são cotidianamente produzidas, como é o caso das distinções e fronteiras simbólicas no interior das áreas mais atingidas pelos processos de segregação, elaboradas por seus moradores, e das narrativas que contestam as representações de violência e perigo atribuídas aos espaços que ajudaram a transformar em cidade, ou cuja transformação testemunharam. (Góes, 2014)

Após assassinatos que se tornaram emblemáticos, como o de Marielle Franco,

no Rio de Janeiro, e de George Floyd, em Minneapolis (EUA), com a consequente reação internacional dos movimentos negros e a vocalização de intelectuais negros é que a violência passou a ser debatida amplamente no Brasil como um resultado produzido pelo racismo na sociedade brasileira. O significado amplo disso é que os demais temas ligados à agenda de debate raciais, tais como preconceito, discriminação, classe, desigualdade, colonialismo, segregação, entre outros, devem estar conectados com a compreensão da violência.

É assim que a noção de periferia emerge com uma potente síntese de contradições experienciadas no Brasil. Entendida como a possibilidade de representação plural, e não apenas grandes conglomerados urbanos, a ideia de periferia pode expressar um espaço social de exclusão, territorializado ou não, mas também de potência. (Ramos; Santos 2022,) Entende-se, assim, como um motivador da periferização o processo de urbanização que, segundo Corrêa (1989), diferencia-se para cada classe, havendo,

desse modo, dois tipos de urbanização de status e popular.

A urbanização de status, a qual se liga à classe dominante, recebe infraestrutura adequada e não é considerada como periférica, porque, no senso comum, bairros onde residem ricos, mesmo que sejam distantes do centro, socialmente não são considerados como periféricos. Na urbanização popular dá-se o contrário, sujeitos sociais que lá residem são pauperizados e não encontraram em seu bairro uma infraestrutura necessária para a reprodução da vida e, limitando-se ou não com o centro, sempre serão consideradas periféricas. Sobre o setor imobiliário, esse é o responsável por definir os preços do solo e de imóveis, ponderando também sobre quem poderá habitá-los. Sobre isso, M. Santos pontua que:

O livre jogo da especulação é responsável pelo deslocamento do habitat popular para a periferia, fazendo com que dentro da cidade, a acessibilidade aos diferentes serviços, mais concentrados na área central varie em função das

rendas de cada grupo social, gerando cidades justapostas, mal vinculadas entre si, dentro da própria cidade. (Santos, 1981, p. 122 *apud* Mares, 2013, n.p.)

Assim sendo, nota-se a influência que o setor imobiliário exerce na estrutura da cidade, alimentando as diferenças sociais e econômicas, mediante ao parcelamento e valorização do solo urbano, uma prática que não se faz de forma isolada, é disseminada para outras cidades tornando, dessa forma, o espaço homogêneo. (Santos, 1981, p. 122 *apud* Mares, 2013, n.p.)

Entende-se, assim, como um motivador da periferização o processo de urbanização que, segundo Corrêa (1989), diferencia-se para cada classe, havendo, desse modo, dois tipos de urbanização: de status e popular. A urbanização de status, a qual se liga à classe dominante, recebe infraestrutura adequada e não é considerada como periférica, porque, no senso comum, bairros onde residem ricos, mesmo que sejam distantes do centro, socialmente não são considerados como periféricos. Na urbanização popular dá-se o

contrário, sujeitos sociais que lá residem são pauperizados e não encontraram em seu bairro uma infraestrutura necessária para a reprodução da vida e, limitando-se ou não com o centro, sempre serão consideradas periféricas. Desse modo, é preciso que haja uma análise ampla da realidade desses sujeitos residentes na periferia para que se possa compreender as razões que os levaram a esse lugar e o que os move na vida cotidiana, evitando que sejam feitas imagens distorcidas e generalizadas desse recorte espacial que apresenta um conteúdo social rico, eles são também, expressão de um grupo social. (Corrêa 1989 *apud* Mares, 2013, n.p.)

3 O APARTHEID URBANO COMO DESDOBRAMENTO DO DESENVOLVIMENTO? PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DOS DESENHOS DE URBANIZAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE CENTRO X PERIFERIA

A partir das décadas de 1960 e 1970, ocorreu uma mudança de enfoque no entendimento do espaço público, que deixou de ser tratado exclusivamente sob a

ótica da política e da filosofia, voltando-se também para sua dimensão física e urbana. Essa mudança surgiu como uma reação crítica ao urbanismo moderno, caracterizado pela fragmentação das funções urbanas, como habitação, trabalho, lazer e mobilidade, em zonas distintas dentro da cidade. Os opositores a essa lógica funcionalista passaram a valorizar as interações sociais promovidas pelos espaços públicos urbanos, compreendendo-as como uma resposta relevante ao urbanismo racional, que priorizava eficiência, circulação e produtividade em detrimento da vitalidade e da espontaneidade típicas das cidades tradicionais (Fuini; Bezerra, 2024 *apud* Abrahão, 2016).

Nesse viés, mais do que um local destinado a encontros e convívio, o espaço público exerce um papel essencial na consolidação da identidade coletiva e na intensificação dos vínculos sociais. É nesse ambiente que se revelam as manifestações culturais, artísticas e políticas da população, favorecendo a diversidade e promovendo a inclusão. O espaço público funciona como

um cenário onde as diferenças ganham visibilidade e são reconhecidas e respeitadas, contribuindo para a formação de uma cidade mais plural e acolhedora. Ao assegurar sua acessibilidade e qualidade, garante-se que todos os indivíduos possam participar ativamente da vida urbana, fortalecendo a integração social e elevando os níveis de bem-estar nas áreas urbanas. (Fuini; Bezerra, 2024)

Grande parte das atividades voltadas à permanência ocorre em áreas externas às construções, como parques, praças e jardins, que servem como espaços de lazer e interação social para a comunidade. Assim, os ambientes públicos a céu aberto exercem um papel fundamental na construção das dinâmicas sociais e na formação das identidades urbanas, além de possuírem um valor inegável para a memória histórica das cidades onde estão inseridos. Entre esses locais, a praça pública se destaca por sua relevância histórica como espaço tradicional de convívio, lazer e encontro, sendo palco de intercâmbios culturais, atividades comerciais, celebrações

populares e manifestações políticas, estando presente tanto em centros urbanos de grande porte quanto em municípios de médio e pequeno porte. (Bertuluci, 2019 *apud* Robba; Macedo, 2002).

A partir da dinâmica centro-periferia, é possível interpretar a cidade não apenas como um território estruturado de forma hierárquica, centrado em polos político-econômicos que influenciam seu desenvolvimento por meio de políticas públicas, mas também como um espaço que demanda a distribuição justa e equilibrada de áreas públicas e equipamentos coletivos, especialmente em suas regiões periféricas. As periferias, não raro, localizam-se afastadas dos centros urbanos mais valorizados, muitas vezes em zonas que apresentam descontinuidade com a estrutura urbana. Dessa maneira, o crescimento tende a acontecer de forma precária, sem o devido suporte do poder público, resultando em áreas carentes de infraestrutura básica, como pavimentação de vias, redes de esgotamento sanitário, calçadas adequadas e, frequentemente, sem a presença de equipamentos urbanos

essenciais, como praças públicas. (Loboda, 2016 *apud* Loboda, 2009)

No entanto, é justamente por meio dessas desigualdades urbanas que se evidencia a importância de assegurar a todo cidadão o chamado “direito ao entorno”, ou seja, o direito não apenas à moradia, mas também ao usufruto dos espaços públicos, ao acesso pleno à cidade, incluindo seu centro e, sobretudo, à experiência da centralidade. Nesse contexto, os moradores das periferias urbanas acabam sendo privados do acesso integral à cidade e aos seus recursos, especialmente aos equipamentos públicos de uso coletivo. Assim, essas populações permanecem confinadas às áreas residenciais, nesse sentido, um indivíduo reduzido a uma existência funcional, que se desloca apenas entre a casa e o trabalho. A limitação da mobilidade restringe também as interações sociais, geralmente restritas ao convívio com familiares e vizinhos. (Loboda, 2016 *apud* Fonseca 2007)

É necessário reconhecer que a periferia não se configura apenas como um espaço físico ou geográfico no tecido

urbano, mas também como uma construção social que influencia profundamente as trajetórias e vivências dos sujeitos que nela residem. Trata-se de um território social cuja experiência é frequentemente atravessada por processos de segregação, operados por mecanismos materiais e simbólicos articulados por forças estatais e mercadológicas que visam sustentar e perpetuar uma estrutura social desigual. A relação entre o Estado e as periferias, nesse sentido, é frequentemente marcada pelo que Morin (2003) denomina de “falsa racionalidade”, uma forma de racionalização abstrata, limitada e unidimensional, que simplifica e reduz a complexidade das questões urbanas e sociais. (Jesus, 2021).

[...] destrói a complexidade do mundo em fragmentos distintos, fraciona os problemas [...] aborta todas as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando, também, todas as possibilidades de um juízo corretivo ou de uma visão a longo prazo (Morin,

2003, p. 71 *apud* Jesus, 2021)

De modo geral, a divisão urbana entre áreas centrais e periféricas continua sendo um fator crucial para compreender as barreiras enfrentadas por grande parte da população no acesso a direitos fundamentais. Nas periferias, os direitos civis frequentemente são violados tanto por ações policiais quanto pela presença de organizações criminosas. Além disso, os direitos políticos tendem a se restringir à participação eleitoral ocasional, enquanto os direitos sociais ainda apresentam baixa efetividade nesses espaços marginalizados. Essa é uma reivindicação que envolve, simultaneamente, a busca por acesso aos direitos inerentes à vivência nas cidades e o reconhecimento da cidadania plena, com respeito à identidade, ao território e ao modo de vida dos indivíduos. Nessa perspectiva, a dimensão política e a dimensão cultural da luta se entrelaçam de forma inseparável. (Fontes, 2018)

Nos anos 1980, quem fosse não-branco só seria permitido acesso a uma instituição de ensino superior se estivesse

dentro da cota definida pelo governo. Existiam apenas alguns lugares reservados para estudantes não-brancos nas instituições “liberais” que ofereciam um currículo em planejamento, mais concretamente, as universidades de Witwatersrand, Natal e Cidade do Cabo. Se uma pessoa negra conseguisse de alguma forma obter acesso a uma instituição, ainda precisaria de uma autorização especial do Ministério da Educação do governo Nacionalista. Frequentemente, isto implicava sucessivas respostas negativas e a recomendação que “estaria mais bem colocado num Technikon¹, do que numa Universidade”. (Neluheni, 2023, p. 211)

As instituições que ofereciam cursos em planejamento urbano e arquitetura, para além das notas, normalmente queriam ver portfólios de trabalho anterior, competências demonstradas e, no caso de pós-graduados, um projeto formal ou uma proposta de investigação, antes da admissão para um programa de pós-graduação. Escusado será dizer que, mais de metade dos candidatos negros tinham frequentado escolas locais nas suas

township ou nas “pátrias”, nas quais nunca tinham ouvido falar ou sequer visto um portfólio ou uma mesa de desenho. Na maioria das situações, para os estudantes negros com aspirações de entrada em instituições terciárias, é difícil receber correio normal devido às fracas instalações de correio nas áreas periféricas e completamente impossível aceder ao material de estudo para produzir uma proposta. (Neluheni, 2023)

Deste modo, a profissão de planeamento urbano nas instituições de ensino superior continua totalmente fora do alcance da maioria dos estudantes negros - é impossível produzir trabalho academicamente desafiante nestas condições. Hoje, contudo, o maior entrave não só é conseguir acesso a estas instituições, como também o financiamento, uma vez que frequentemente as bolsas de estudo desconsideram o contexto de cada estudante. Existe uma zona “cinzenta” decepcionantemente difícil que ainda persiste na profissão. A maioria das pessoas que sempre conheceram e escreveram

amplamente sobre o tipo de planeamento que seria indicado para pessoas negras na África do Sul, na sua maior parte, viveram toda a sua vida em subúrbios brancos, tiveram acesso à melhor educação, escolheram onde viver e, crucialmente, tinham “controle” político sobre as suas vidas através das urnas de voto. (Neluheni, 2023,)

A segregação imposta gerou diversas consequências, entre as quais se destaca a exclusão dos povos negros do direito ao voto. Conforme aponta Visentini (2010), com a promulgação da Constituição da União Sul-Africana, os cidadãos negros foram impedidos de participar do processo eleitoral e de possuir terras, em decorrência das leis discriminatórias em vigor. Dessa forma, observa-se que um direito fundamental de cidadania foi retirado, assim como o acesso à propriedade fundiária. Apenas em momentos posteriores houve a possibilidade de acesso à terra, embora de forma desigual e marcada por uma divisão territorial evidente. Justificava-se, à época, que a população negra ficaria com uma

porção menor, porém mais fértil destinada à produção de subsistência tanto para negros quanto para brancos. (Vituriano, 2016)

Como características dessa segregação, destacou-se a proibição das uniões matrimoniais entre pessoas brancas e negras. A legislação vigente vedava não apenas o casamento, mas também qualquer forma de envolvimento afetivo entre indivíduos de diferentes grupos raciais, tal restrição inibia expressões de afeto e reprimia sentimentos. A exploração exercida pelos brancos sobre os negros já era uma realidade, mas essa prática foi significativamente intensificada à medida que passou a ser respaldada por dispositivos legais, outra característica marcante foi a negação sistemática do acesso dos trabalhadores negros ao mercado de trabalho urbano, restrição que perdurava até que os postos de trabalho disponíveis fossem plenamente ocupados pela população branca. Essa exclusão dos negros do ambiente urbano profissional era rigidamente imposta. (Vituriano, 2016)

Logo, tornou-se inevitável adotar medidas de concessão, uma vez que o país já enfrentava uma situação caracterizada como “Estado de Emergência”. Nesse contexto, observava-se um crescimento expressivo nos protestos, greves, atos de violência direcionados à minoria branca e atentados, o que evidenciava o agravamento das tensões sociais e a instabilidade do regime vigente. Em 1982, Nelson Mandela, juntamente com outros membros do Congresso Nacional Africano (CNA), foi transferido para a prisão de Pollsmoor. Essa medida representou um dos primeiros sinais de que o governo sul-africano começava a reconhecer o enfraquecimento do regime do apartheid, percebendo a necessidade de adotar novas estratégias diante do contexto político em transformação. (Nascimento, 2009)

Em fevereiro de 1990, Nelson Mandela foi libertado, marcando um momento histórico na transição da África do Sul da segregação racial para a democracia. Seu retorno à vida pública simbolizou o início de um processo de reconstrução nacional. Finalmente, em

1994, após a implementação de uma Constituição Interina, o país realizou suas primeiras eleições democráticas, nas quais Mandela foi eleito presidente, comprometendo-se a promover uma nação em que todos os cidadãos desfrutassem de direitos iguais, independentemente da cor da pele. Em dezembro de 1996, foi promulgada a nova Constituição da República da África do Sul, que entrou em vigor em fevereiro do ano seguinte, oficializando o término do regime do apartheid. (Nascimento, 2009)

Atualmente, ocorre um fenômeno parecido no Brasil, causado pelo poder público, e que tem como consequência uma atrocidade parecida com a que ocorreu na África do Sul. A segregação socioespacial, como um ato de segregar, de pôr de lado, de separar, isolar ou apartar, é a periferização de grupos sociais no espaço das cidades, representada pelo afastamento das populações mais pobres dos grandes centros econômicos. Segregação é o processo de dissociação mediante o qual indivíduos e grupos

perdem o contato físico e social com outros indivíduos e grupos. (Dadda, 2023, n.p.)

Essa separação ou distância social e física é oriunda de fatores biológicos e sociais, como raça, riqueza, educação, religião, profissão, nacionalidade entre tantos outros fatores. Qual a ligação entre a segregação socioespacial brasileira, que manda os mais pobres cada vez mais para as extremidades das cidades, e os piores lugares nos índices de mobilidade social do mundo? Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os brasileiros residentes em áreas metropolitanas gastam em média 1h20 por dia em seu deslocamento ao trabalho. Isso torna a competição entre uma pessoa pobre de periferia e uma pessoa de classe social elevada e bem localizada ainda mais desigual. (Dadda, 2023, n.p.)

Ao planejar investimento, empresas fazem estudos de viabilidade econômica, que nada mais são do que cálculos a fim de saber se há demanda suficiente para seu serviço naquele espaço ou não. Nem é preciso dizer que quanto menor a densidade demográfica, ou seja, menor o

número de pessoas em determinado espaço, menor a chance de haver demanda por um determinado serviço, expelindo investimentos privados nessas áreas. Isso pode parecer pouco prejudicial, mas ao não ter opções perto de sua morada, o residente da periferia precisa se locomover por longas distâncias e com altos custos para suprir suas necessidades básicas, o que o “ajuda” a permanecer no exato lugar onde está, do ponto de vista social. Uma frase do economista americano Thomas Sowell que ilustra bem o cenário brasileiro em relação a isso é:

Ninguém entende de verdade a política até compreender que os políticos não estão tentando resolver os nossos problemas. Eles estão tentando resolver seus próprios problemas, dentre os quais ser eleito e reeleito são número 1 e número 2. O que quer que seja o número 3 está muito atrás dos dois primeiros (Sowell, [s.d.] *apud* Dadda, 2023, n.p.)

Com a criação do Estatuto da Cidade, por meio da Lei nº. 10.257, de 10 de julho

de 2001, que estabeleceu diretrizes para ampliação do espaço urbano e obrigou cidades com mais de 20 mil habitantes a terem um Plano Diretor, conjunto de regras que orienta o crescimento e o desenvolvimento urbano do município. Estes planos não são ruins por si só, o que os tornam ruins são premissas erradas usadas para o estabelecimento de suas diretrizes e a atuação política dos agentes do executivo responsáveis por sua confecção, que acabam por inverter totalmente a lógica de uma cidade. (Dadda, 2023, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revelou que a cidade contemporânea se configura como um espaço complexo e contraditório, no qual se articulam possibilidades de emancipação social e processos persistentes de exclusão. A partir das reflexões de autores clássicos e contemporâneos sobre o fenômeno urbano, foi possível compreender a centralidade da cidade na efetivação dos

direitos fundamentais, sobretudo no que tange à função social do espaço urbano e ao direito à cidade enquanto prerrogativa de participação ativa, uso equitativo e usufruto digno do território urbano.

A garantia do direito à cidade, entendida como a prerrogativa de todos os habitantes participarem ativamente da produção e usufruto do espaço urbano, exige não apenas a atuação eficaz do Estado na formulação e implementação de políticas públicas inclusivas, mas também o fortalecimento dos mecanismos de participação social e controle democrático. Assim, a realização de uma cidade justa, democrática e sustentável demanda a articulação entre o planejamento urbano, os direitos humanos e a proteção ambiental, reconhecendo a centralidade do espaço urbano na promoção de uma existência digna e na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Entretanto, essa promessa democrática encontra limites concretos na realidade das metrópoles brasileiras, marcadas por desigualdades estruturais e segregações socioespaciais historicamente

construídas. A lógica centro-periferia evidência como a periferização dos pobres é uma estratégia de apartação urbana que restringe o acesso a serviços públicos, oportunidades econômicas, mobilidade e qualidade de vida, esvaziando a vivência plena da cidadania. Os espaços públicos, praças, parques e vias, ao invés de cumprirem seu papel integrador, muitas vezes se tornam ausentes ou inacessíveis nas regiões mais vulneráveis, aprofundando a distância simbólica e material entre os habitantes do mesmo tecido urbano.

A aproximação crítica com o regime de apartheid na África do Sul, longe de representar uma analogia simplista, serve como ferramenta analítica para destacar os mecanismos, ainda que distintos, de segregação e invisibilização de determinadas populações. O que se verifica no Brasil é uma segregação funcional legitimada por políticas urbanas seletivas, por uma racionalidade técnica distanciada da justiça social e por uma atuação estatal que, em muitos casos, perpetua o afastamento físico, social e político das populações periféricas.

Assim, conclui-se que a efetivação da função social da cidade e do direito à cidade exige a superação de um modelo urbano excludente, por meio da adoção de políticas públicas baseadas na equidade territorial, na gestão democrática e na valorização das vivências urbanas plurais. A cidade precisa ser pensada não como mercadoria, mas como espaço coletivo de produção da vida e de realização da dignidade humana. A luta por cidades justas é, portanto, indissociável da luta por justiça social, por reconhecimento e por uma cidadania substantiva, capaz de romper com as estruturas históricas de desigualdade e de exclusão que ainda moldam o espaço urbano brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ANTONINI, João Paulo; CARDOSO, Antônio; SALES, Handerson, Relação centro-periferia e desenvolvimento desigual pela perspectiva da renda. *In*: PAULA, Andréa Maria Narciso Rocha de; SOUSA, João Morais de; AMORIM, Mônica Maria Teixeira (org.). **Diálogos interdisciplinares em desenvolvimento**. João Pessoa: EDUEPB, 2021, p. 131-155.
- BERTULUCI, Gabriela de Oliveira. **Espaços livres e urbanidade**: análise dos aspectos da praça como geradores de qualidade socioespacial urbana. Orientador: Prof. Dr. Glauco de Paula Coccozza. 2019. 180f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Design, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.
- DADDA, Guilherme. O apartheid socioespacial brasileiro. *In*: **Exame**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/o-apartheid-socioespacial-brasileiro/>. Acesso em: 08 jun. 2025.
- FERREIRA, Afonso Vieira. A cidade na história: concepções de cidade e uma breve leitura da produção de espacialidades urbanas. **Humanidades e Inovações**, v. 10, n. 22 (2023): Debates sobre gênero: refletindo sobre os direitos humanos das mulheres, 2024.
- FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 212–229, 2025.
- FONTES, Leonardo de Oliveira. Do direito à cidade ao direito à periferia: transformações na luta pela cidadania nas margens da cidade. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 2, p. 63–89, 2018.

FUINI, Lucas Labigalini; BEZERRA, Bruna De Araújo. O direito ao espaço público: um estudo sobre o conceito e sua relevância. **Revista de Geografia**, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, 2024.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008.

GIATT, Leandro Luís; TOLFFO, Fernando. A contribuição das áreas verdes e parques para a saúde ambiental das cidades. *In*: GÜNTHER, Wanda R.; GIULIO, Gabriela Marques di (org.). **Ambiente urbano e sustentabilidade**: desafios e oportunidades. São Paulo: Editora da USP, 2018, p. 2-26.

GOÉS, Eda, Os jovens, a periferia e a violência: a importância da perspectiva urbana. **Ariús: Revista de Ciências Humanas e Artes**, v. 20, n. 2, p. 6-37, jul.-dez. 2014.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **CIDP- Centro de Investigação de Direito Privado**, a. 1, n. 12, 7.547-7.616, 2012.

JESUS, Edson Silva de. Periferia, um termo crítico: distanciamentos espaciais, sociais e simbólicos nas cidades. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 10, p. 58-78, 2021.

LOBODA, Carlos Roberto. Espaço público e periferia na cidade contemporânea: entre as necessidades e as possibilidades. **RAEGA - O Espaço Geográfico em Análise**, Curitiba, [S. l.], v. 37, p. 37-64, 2016.

LUMBRERAS, Júlio. As cidades podem ser facilitadores fundamentais do desenvolvimento humano. *In*: **International Science Council**, porta eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://pt.council.science/blog/cities-can-be-fundamental-enablers-of-human-development/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira; CHAMON, Edna Maria Querido de Oliveira. Direito à Cidade e Desenvolvimento Humano no Contexto da Política Urbana Brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 24-35, 2016.

MARES, Rizia Mendes. A periferia pobre e a produção do espaço urbano: o caso de Vitória da Conquista/BA. *In*: II Simpósio de Estudos Urbanos, **Anais...**, 19-20 ago. 2013, p. 1-19.

NASCIMENTO, Lorrane Campos do. **Análise do Apartheid como crime contra a humanidade**. Orientador: Profa Silvia Menicucci de Oliveira. 2009. 93f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

NELUHENI, M. O desenvolvimento urbano do apartheid. **Laje**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 206-231, 2023.

RAMOS, Paulo Cesar; Santos, Arthur Henrique. Prefácio. In: FREITAS, Felipe da Silva (org.). **Violência no Brasil** – desafio das periferias. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022,

Carlos Subuhana. 2016. 49f. Monografia (Especialização em Políticas de Igualdade Racial no Ambiente Escolar) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2016.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: espaço de diálogo e desenvolvimento humano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 690–727, 2018.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 12, 2012.

SOARES, Durcelania da Silva; VILLAS BÔAS, Regina Vera. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a (in) segurança alimentar (e nutricional): a prática da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo; MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. Função social da propriedade e funções sociais da cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 684–711, 2020.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. A cidade, o urbano, o lugar. **GEOUSP: Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 11–15, 1999.

VITURIANO, Francisca Maria da Conceição. **Entendendo o apartheid e a figura de Nelson Mandela**. Orientador: Prof. Dr.

INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES¹

Luísa Gomes Perovano²

João Henrique Vidigal Sant’Anna³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o

direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Para tanto, convém reconhecer que as cidades de modo geral, são reconhecidas como fonte de manifestação dos seres humanos. Dessa forma, ainda, as cidades e os espaços públicos existentes em seu meio podem ser

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

caracterizados como um centro de manifestações das ideias humanas, pois desde o início, tais espaços públicos são representados pela existência do lazer, da conversa, da discordância, da manifestação e de concretização dos pensamentos coletivos.

Nessa conjuntura, o movimento da (in)justiça socioambiental tem ganhado destaque nas últimas décadas como resposta à distribuição desigual dos impactos ambientais entre diferentes grupos sociais. Esse movimento denuncia que comunidades mais vulneráveis (geralmente compostas por populações negras, indígenas e periféricas) sofrem de forma desproporcional com a degradação ambiental, como poluição, falta de saneamento básico, desmatamento e ausência de infraestrutura adequada. Nesse contexto, a Justiça Ambiental é compreendida como o direito coletivo de todos os grupos sociais de viverem em um ambiente saudável, com acesso igualitário aos recursos naturais e à tomada de decisões sobre o uso do território. Por outro lado, a Injustiça Ambiental se

manifesta quando essas populações são sistematicamente excluídas desses direitos e expostas a riscos ambientais, muitas vezes por decisões políticas e econômicas que priorizam o lucro em detrimento do bem-estar coletivo.

Diante dessa perspectiva, se faz urgente a implementação de políticas públicas que reconheçam as desigualdades históricas e promovam a equidade ambiental, incluindo ações de regularização fundiária, acesso à moradia digna, saneamento básico, proteção de territórios tradicionais e participação social efetiva na gestão ambiental. Além disso, também é necessário que haja uma fiscalização rigorosa contra atividades poluidoras, investimentos em educação ambiental e fortalecimento das legislações voltadas à proteção dos direitos humanos e ambientais. A abordagem integrada da justiça socioambiental demanda uma mudança estrutural, onde o meio ambiente seja compreendido não apenas como um espaço físico, mas como um direito que precisa ser garantido para todos, especialmente para aqueles que

historicamente são tidos como marginalizados.

Isto posto, as praças e os espaços públicos urbanos exercem um papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana e no efetivo exercício do direito ao lazer, previsto na Constituição Federal de 1988 como componente do direito à cidadania e à qualidade de vida. Esses espaços funcionam como pontos de encontro, convivência, recreação e expressão cultural, representando a função de lazer da cidade, que vai além da simples recreação: é um meio de fortalecer laços sociais, garantir o bem-estar psicológico e proporcionar oportunidades de desenvolvimento humano. Nessa ótica, o lazer deve ser compreendido como uma conquista social, acessível a todos, e não como privilégio de determinadas camadas da sociedade. Quando o poder público investe na revitalização e manutenção de praças, parques e demais espaços públicos, contribui para a construção de cidades mais inclusivas e saudáveis.

No cenário brasileiro, muitas áreas urbanas, especialmente nas periferias,

enfrentam a ausência ou precariedade desses equipamentos, o que aprofunda desigualdades sociais e territoriais. Por isso, é essencial estimular a participação social na luta pela tutela do direito ao lazer e pela melhoria das estruturas urbanas. Portanto, os movimentos comunitários, conselhos de bairro e organizações da sociedade civil possui um papel importantíssimo ao pressionar o poder público por políticas que garantam o acesso universal a espaços públicos de qualidade, para que dessa forma, a gestão democrática da cidade considere as vozes dos cidadãos na elaboração de projetos urbanos, promovendo o uso equitativo e sustentável do território, valorizando as praças e os espaços públicos, os reconhecendo como instrumentos reais de cidadania, justiça social e dignidade humana.

Outrossim, a injustiça ambiental também se manifesta na precarização ou no escasseamento do acesso a espaços públicos de lazer, como praças, parques e áreas verdes, especialmente em bairros periféricos e comunidades marginalizadas. Essa desigualdade territorial evidencia que

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 — não pode ser dissociado do direito à cidade e ao uso democrático dos espaços públicos. A ausência ou abandono dessas estruturas compromete diretamente o bem-estar físico, emocional e social das populações locais, que se veem privadas do convívio comunitário, do lazer gratuito e da vivência urbana qualificada. A desigual distribuição de áreas de lazer é, portanto, uma forma concreta de injustiça socioambiental, que perpetua desigualdades históricas e reforça a exclusão social em territórios já vulneráveis.

Em acréscimo, a precariedade no acesso aos espaços públicos também contribui para o agravamento da violência urbana, especialmente em bairros periféricos. Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), pôde-se visualizar como a falta de espaços de socialização e lazer saudável criaram um ambiente hostilizado nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça, estabelecendo um avanço à ociosidade

juvenil, à desintegração comunitária e ao aumento da influência de atividades ilícitas. Quando o espaço público é negligenciado, ele deixa de cumprir sua função social, deixando um vazio simbólico e físico que afasta a população e compromete a segurança. Por isso, a criação e manutenção das praças, quadras, parques e centros culturais são sim, estratégias fundamentais de prevenção da violência e promoção da cidadania. É urgente que políticas públicas sejam implementadas com foco na equidade territorial, garantindo que todas as regiões urbanas, independentemente de sua posição socioeconômica, tenham acesso digno a estruturas que promovam o lazer, a convivência e a paz social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte

temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Injustiça Socioambiental; Espaços Públicos de Lazer; Acesso à Praça.

1 O URBANO EM DISPUTA: UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO DA (IN)JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Antes que se estabeleça a discussão pautada sobre a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, observa-se a necessidade de destacar o conceito de justiça ambiental. Por justiça ambiental, entende-se o conjunto de princípios que existem para assegurar que nenhuma parcela da sociedade, em especial as mais vulneráveis suportem, de modo desproporcional, uma parcela das consequências negativas do impacto humano, econômico ou político sobre o meio ambiente. Isto é, diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos. Em síntese, tem-se por Justiça Ambiental a ideia de que todas as pessoas, independentemente de grau de escolaridade, raça, cor ou gênero devem gozar do mesmo grau de proteção contra riscos ambientais. (Bittencourt, 2013).

Neste passo, sob a ótica de Rammê (2012), a concepção de justiça ambiental transcende a mera distribuição equitativa dos recursos naturais, incorporando uma perspectiva crítica sobre as desigualdades socioambientais que afetam desproporcionalmente comunidades

marginalizadas. Rogério Rammê (2012) também destaca que a justiça ambiental deve ser compreendida como uma resposta às práticas que historicamente relegaram populações vulneráveis a ambientes degradados, expondo-as a riscos ambientais e sociais. Nesse contexto, a justiça ambiental propõe uma reconfiguração das relações entre sociedade e natureza, reconhecendo a interdependência entre os direitos humanos e a preservação ambiental. (Rammê, 2012).

Logo, tal abordagem implica na necessidade de políticas públicas que considerem as especificidades culturais, sociais e econômicas das comunidades afetadas, promovendo a inclusão e a equidade no acesso aos recursos naturais e na participação nos processos decisórios. Assim, a justiça ambiental se apresenta como um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável, na qual o meio ambiente é protegido não apenas como um bem natural, mas como um direito humano essencial. Outrossim, pode-se observar que

a efetivação da justiça ambiental requer uma transformação no paradigma jurídico, incorporando os deveres ecológicos como elementos centrais na estrutura normativa. (Rammê, 2012).

Diante desse contexto, Rammê (2012) argumenta que é imprescindível reconhecer a juridicidade dos deveres ecológicos, atribuindo-lhes status de normas fundamentais que orientam a conduta dos indivíduos e das instituições. Essa perspectiva implica na responsabilização não apenas do Estado, mas também dos cidadãos e das empresas, pela proteção e preservação do meio ambiente. Ao estabelecer deveres ecológicos, o ordenamento jurídico passa a refletir uma ética de cuidado e responsabilidade ambiental, promovendo a solidariedade intergeracional e a equidade interespecies. Dessa forma, a justiça ambiental se consolida como um princípio orientador das políticas públicas e das práticas sociais, assegurando que o desenvolvimento econômico e social ocorra em harmonia com a conservação dos

ecossistemas e o respeito aos direitos das futuras gerações. (Rammê, 2012).

Para além do contexto de justiça ambiental, destaca-se que a definição de injustiça ambiental toma como critério central a vulnerabilidade social, uma vez que o fenômeno é compreendido quando os efeitos negativos do impacto ambiental recaem mais intensamente sobre os mais vulneráveis, como pessoas pobres, pretas, comunidades ribeirinhas, povos originários, entre outros, que são exatamente os atores que menos contribuem no impacto ambiental e para a mudança do clima. Nessa seara, compreende-se *vulnerabilidade* como um termo multifacetário, ora compreendido como “o grau em que um sistema é susceptível, ou incapaz de lidar com os efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo a variabilidade climática e os extremos”, ora como “o grau em que um sistema é suscetível a lesões ou danos (uma parte – a parte problemática ou prejudicial – da sensibilidade)”. (Coitinho, 2024; *Intergovernmental Panel on Climate Change*, 2001).

Diante disso, têm-se a *sensibilidade* como “o grau em que o sistema é afetado ou responde aos estímulos climáticos”, logo, pode-se dizer que a *vulnerabilidade* depende fortemente do contexto, e os fatores que tornam um sistema vulnerável a um perigo dependerão da natureza do sistema e do tipo de perigo em questão. Por exemplo, os fatores que tornam uma comunidade rural na região semiárida da África vulnerável à seca não serão idênticos aos que tornam as áreas de uma nação industrializada rica, como a Noruega, vulneráveis a inundações, tempestades de vento e outros fenômenos meteorológicos extremos. O isolamento e a diversidade de rendimentos podem ser determinantes importantes da vulnerabilidade à seca nas comunidades rurais na África, enquanto os fatores dominantes que medeiam a vulnerabilidade a tempestades e inundações na Noruega podem ser a qualidade das infraestruturas físicas e a eficácia do planeamento do uso da terra. No entanto, existem certos fatores que são susceptíveis de influenciar a vulnerabilidade a uma grande variedade de

perigos em diferentes contextos geográficos e sociopolíticos. (Coitinho, 2024). Dito isso, Acseirad, Mello e Bezerra entendem a injustiça ambiental como:

[...] um mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (Acseirad; Mello; Bezerra, 2009, p. 41).

Outrossim, atualmente, é perceptível a dissociação das expressões *desenvolvimento* e *sustentável*, pois, nota-se que o *desenvolvimento*, normalmente, está atrelado ao viés capitalista, não se concretizando apenas pelo caráter *sustentável*. Dessa forma, o que se busca na verdade é o crescimento econômico, em que é possível haver um aumento significativo da economia do país, mas sem que haja *desenvolvimento*, visto que para este, há a necessidade de que surtam

efeitos positivos para os grupos ambientalmente desfavorecidos bem como para o próprio ambiente. O *desenvolvimento* em suma, é o crescimento econômico acompanhado da melhoria da qualidade de vida, com alterações na estrutura econômica, o que significa dizer que tem por objetivo erradicar a pobreza, desemprego e violência, por exemplo, devendo haver distribuição de renda e justiça. (Rossetto; Agrizzi, 2023).

Frequentemente, considera-se a urbanização uma ameaça à sustentabilidade ambiental, entretanto, observa-se que ela pode ser, na verdade, uma indispensável aliada no contexto do século XXI. Segundo Martine (2007), a concentração urbana possibilita um uso mais eficiente do solo e favorece a preservação de ecossistemas, desde que acompanhada por políticas adequadas de uso do espaço. A densidade populacional nas cidades facilita o provimento de infraestrutura, não se podendo observá-la como um obstáculo para garantir a redução de deslocamentos e a implementação de tecnologias limpas, que se tornam viáveis

em ambientes urbanos densos. Desse modo, quando bem planejado, o meio urbano revela-se como um espaço privilegiado para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, sendo essencial para mitigar os impactos negativos do crescimento populacional. (Martine, 2007)

Imperioso compreender que a urbanização, além de mostrar-se inevitável, exerce um papel fundamental na transição para padrões de desenvolvimento mais sustentáveis. Martine (2007) argumenta que a urbanização contribui significativamente para a queda da fecundidade, impactando positivamente o crescimento populacional a longo prazo. Ao reduzir os incentivos para famílias numerosas, o ambiente urbano induz mudanças comportamentais que resultam em menores taxas de natalidade, com reflexos diretos na pressão sobre os recursos naturais. Dessa forma, a urbanização, ao contrário do que muitas vezes se pensa, atua como moderadora dos impactos ambientais quando integrada a políticas que priorizem a equidade, o acesso

a serviços e a inclusão social nas cidades. (Martine, 2007)

Contudo, a transformação do meio urbano em espaço de desenvolvimento sustentável exige planejamento criterioso, especialmente em relação ao uso e à ocupação do solo. George Martine (2007) destaca que a expansão desordenada das cidades, chamado de "*sprawl* urbano", tende a consumir terras produtivas e ecologicamente sensíveis, agravando os impactos ambientais. Em complemento, como forma de evitar tais efeitos, é indispensável que se promova o adensamento urbano inteligente, incentivando-se o crescimento vertical, a ampliação de sistemas de transporte de massa e conservação de áreas verdes. Outrossim, políticas de inclusão habitacional devem garantir que os mais pobres não sejam forçados a ocupar áreas de risco no ponto de vista ambiental. O meio urbano, portanto, deve ser pensado como uma plataforma de oportunidades, onde a sustentabilidade resulta de decisões integradas que conciliem desenvolvimento e preservação ambiental. (Martine, 2007)

Já sob a ótica de Antônio Sérgio da Silva (2011), a compreensão do meio urbano como espaço de desenvolvimento exige que se vá além de uma visão meramente quantitativa dos indicadores econômicos tradicionais, como o produto interno bruto (PIB) ou o índice de desenvolvimento humano (IDH), que muitas vezes ocultam desigualdades sociais profundas. Silva (2011) destaca que tais indicadores, apesar de difundidos, são limitados por não refletirem a real distribuição da riqueza, nem tampouco as condições efetivas de vida e bem-estar dos sujeitos sociais. O espaço urbano, nesse sentido, torna-se o palco onde se revelam as contradições geradas pelo modelo de desenvolvimento capitalista, manifestando-se por meio da segregação espacial e do acesso desigual aos bens públicos. Assim, para que o meio urbano se consolide como espaço de desenvolvimento humano sustentável, é necessário adotar uma perspectiva multidimensional que considere fatores sociais, ambientais, culturais, econômicos e políticos, os quais são essenciais para mensurar a qualidade

de vida e orientar políticas públicas inclusivas. (Silva, 2011)

Além disso, o autor propõe a construção participativa de indicadores sociais como caminho metodológico e pedagógico para que os próprios sujeitos locais se apropriem das realidades que enfrentam e colaborem na definição das políticas que afetam seus territórios. Essa abordagem fortalece a noção de sustentabilidade como um processo ativo, coletivo e democrático, no qual o espaço urbano não é apenas o local onde os problemas sociais se acumulam, mas também o lugar onde soluções podem ser construídas a partir da valorização das experiências, demandas e saberes dos próprios cidadãos. (Silva, 2011)

Inobstante, na visão de Claude Raynaut (2004), o meio urbano, no contexto contemporâneo, não pode mais ser compreendido como um espaço isolado das dinâmicas naturais ou das representações sociais que moldam sua ocupação e transformação. Raynaut (2004) sustenta que a concepção do meio ambiente deve integrar o ser humano não apenas como

ocupante, mas como parte constituinte das dinâmicas ambientais, o que implica reconhecer a cidade como um dos mais evidentes produtos da interação entre sistemas naturais e sociais. O espaço urbano surge, portanto, como resultado de relações materiais e simbólicas que o transformam em um campo híbrido, onde a lógica ecológica e a lógica social se imbricam. Assim, o desenvolvimento urbano sustentável requer não apenas infraestrutura e crescimento econômico, mas a compreensão profunda das redes de sentido, valores, saberes e práticas que os indivíduos e coletividades constroem em relação ao seu espaço vivido. (Raynaut, 2004)

Nesse sentido, a interdisciplinaridade revela-se essencial para a formulação de políticas públicas urbanas que sejam ao mesmo tempo eficazes e justas, pois permite analisar os problemas urbanos em sua complexidade estrutural e simbólica. Como afirma Raynaut (2004), os desafios ambientais contemporâneos, entre eles os urbanos, impõem uma abordagem que vá além das

simplificações disciplinares, incorporando simultaneamente as dimensões físicas, sociais e culturais da realidade. A cidade, como artefato humano por excelência, condensa contradições, potencialidades e conflitos que exigem uma leitura plural e dialógica entre diferentes campos do saber. Ao assumir essa abordagem, o meio urbano é reconfigurado como território estratégico de negociação entre permanência e transformação, natureza e cultura, técnica e ética, abrindo espaço para projetos de desenvolvimento que valorizem a diversidade, a equidade e a coevolução entre sociedade e ambiente. (Raynaut, 2004)

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, atribuindo-lhe valor jurídico equivalente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Conforme afirma Cunha (2012), o artigo 225 da Constituição não apenas assegura esse direito a todos, mas impõe o dever de preservação tanto ao poder público quanto à coletividade. Esse

mandamento constitucional revela a preocupação do legislador em harmonizar o progresso urbano com a sustentabilidade ambiental, promovendo uma nova concepção de cidadania ambiental voltada à corresponsabilidade social e estatal. (Cunha, 2012)

Sob essa ótica, Estela ressalta que, para que o direito ao meio ambiente equilibrado seja efetivamente concretizado, é imperioso considerar os princípios constitucionais da precaução, do poluidor-pagador e da função socioambiental da propriedade. Esses princípios têm por função apor limites ao uso de bens e espaços urbanos e orientam a formulação de políticas públicas voltadas à justiça ambiental. Destaca ainda que tais princípios devem ser aplicados especialmente nas áreas urbanas, onde a degradação ambiental se alia à exclusão social, comprometendo a qualidade de vida e a saúde das populações mais vulneráveis. Assim, a proteção ambiental não se pode observar dissociada das políticas de inclusão social e planejamento urbano.

Outro ponto relevante abordado por Estela Pamplona (2012) diz respeito ao caráter intergeracional do direito ambiental, o que reforça a urgência de políticas sustentáveis que transcendam os interesses imediatistas. A autora sustenta que a preservação do meio ambiente não é como um privilégio das gerações atuais, mas uma responsabilidade compartilhada com as gerações futuras. Essa perspectiva intergeracional exige um novo modelo de desenvolvimento urbano baseado na sustentabilidade, no qual as decisões políticas e econômicas considerem o equilíbrio ecológico como elemento estruturante e não como um obstáculo ao crescimento.

Inobstante, Cunha (2012) argumenta que a efetivação do direito ao meio ambiente urbano equilibrado exige ainda o fortalecimento de mecanismos democráticos e participativos, como audiências públicas, conselhos ambientais e instrumentos de controle social. Tais mecanismos são essenciais para assegurar que a sociedade participe ativamente das decisões que afetam seu território e sua

qualidade de vida. Dessa forma, a autora defende que o meio ambiente urbano não pode ser apenas objeto de tutela jurídica, mas também espaço de exercício pleno da cidadania, onde a justiça social e a justiça ambiental se encontram

Por outro lado, o meio urbano, longe de ser apenas um produto da industrialização ou da concentração populacional, é uma construção social carregada de significados, disputas e potencialidades. De acordo com Lefebvre (2001 *apud* Oliveira; Borges, 2018), a cidade é entendida como a projeção da sociedade sobre o espaço, sendo simultaneamente obra e produto das relações sociais. Nesse sentido, o direito à cidade deve ser compreendido não apenas como o acesso físico aos espaços urbanos, mas como o direito à sua construção coletiva, à sua transformação segundo os desejos e necessidades da população. O planejamento urbano, quando pautado por essa perspectiva, não só promove a inclusão social como fortalece a democracia, colocando os sujeitos históricos no centro das decisões sobre os

territórios que habitam. Assim, o desenvolvimento urbano passa a ser medido pela capacidade de as cidades promoverem encontros, trocas, convivência e pertencimento. (Lefebvre, 2001 *apud* Oliveira; Borges, 2018).

A crítica aos modelos modernistas de urbanismo, marcados pela setorização funcional e pelo apagamento da escala humana, é foco central para que se possa compreender as limitações do meio urbano como espaço de desenvolvimento no século XXI. Conforme apontam os autores, o planejamento urbano ortodoxo produziu cidades desumanizadas e hostis ao convívio social, baseadas em teorias que ignoram o cotidiano e a experiência dos habitantes. A partir dessa crítica, é proposto um resgate da dimensão humana, defendendo que cidades sejam projetadas “do nível dos olhos”, ou seja, com foco na vida pública e nas interações sociais. Quando o espaço urbano é desenhado para favorecer a convivência, o caminhar, a diversidade de usos e a apropriação social, ele deixa de ser mero suporte físico e se converte em plataforma de desenvolvimento integral,

social, cultural, econômico e ambiental.
(Oliveira; Borges, 2018)

Nesse contexto, o desenvolvimento local aparece como alternativa viável e necessária frente às limitações dos modelos centralizados e economicistas. Em acordo com Lina Oliveira e Pedro Borges (2018), o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo centrado no ser humano, pautado pela satisfação das necessidades fundamentais e pela valorização do cotidiano. O território local, por ser o espaço onde se materializam as relações sociais, deve ser o ponto de partida de qualquer ação planejada. Isso implica fortalecer a participação comunitária, o protagonismo social e o engajamento coletivo na construção de políticas públicas urbanas. A cidade, enquanto espaço de desenvolvimento, deve emergir da confluência entre desejos locais e estratégias amplas de transformação, sendo moldada pelas mãos daqueles que a habitam e ressignificam todos os dias.

Inobstante, sob a ótica de Ana Carolina da Cruz Lima, Rodrigo Simões e

Roberto Luís de Melo Monte-Mór, a cidade, quando compreendida como espaço socialmente produzido, ocupa posição central no processo de desenvolvimento ao abrigar e expressar as contradições do modo capitalista de produção. Lefebvre (1969 *apud* Lima; Simões; Monte-Mór, 2014) argumenta que o espaço deve ser visto como agente ativo na constituição das relações sociais e não como mero palco passivo. Isso implica que o meio urbano, ao ser continuamente moldado pelas dinâmicas de capital, trabalho e consumo, transforma-se em um componente estruturante do desenvolvimento socioeconômico. Sua configuração espacial é inseparável das práticas sociais que ali se desenrolam, servindo tanto como meio de reprodução da força de trabalho quanto como instrumento de controle social. Portanto, políticas públicas voltadas ao espaço urbano devem considerar sua função como arena de disputa, expressão de interesses e potencial motor de inclusão e transformação social.

Nesse contexto, Castells (1983 *apud* Lima; Simões; Monte-Mór, 2014) salienta

ainda que as cidades funcionam como unidades espaciais de reprodução das condições de produção e consumo, configurando-se como o *locus* privilegiado da acumulação capitalista. Essa perspectiva destaca o papel ambíguo da cidade: ao mesmo tempo em que favorece o desenvolvimento por meio da aglomeração de fatores produtivos, ela também intensifica desigualdades sociais e espaciais. A urbanização, longe de ser um processo neutro, é orientada por interesses econômicos que moldam a forma urbana e as políticas de planejamento. Assim, o espaço urbano deve ser entendido como campo de forças contraditórias, cuja organização impacta diretamente a equidade e a sustentabilidade do desenvolvimento. A elaboração de políticas urbanas eficazes exige, portanto, uma leitura crítica dessas dinâmicas e uma abordagem integrada entre espaço, sociedade e economia.

Ademais, a crescente segregação espacial das cidades brasileiras evidencia uma tensão persistente entre periferia e centro no acesso aos espaços públicos,

marcada por intervenções que ora acolhem, ora rejeitam populações vulneráveis. Juliana Giese, Luciana Silva e Elizete Menegat (2023) apontam que o espaço público tem sido esvaziado de seu caráter inclusivo, substituído por práticas higienistas que visam “limpar” as áreas centrais de grupos considerados indesejáveis, como a população em situação de rua. Tal processo é materializado por estratégias urbanas denominadas *aporofóbicas*, como a instalação de grades, pedras ou elementos *hostis* que impedem a permanência de corpos periféricos em regiões centrais das cidades.

A disputa pelo uso legítimo desses espaços revela um projeto de cidade que prioriza a circulação, o consumo e a segurança privada, em detrimento da convivência, da diversidade e da justiça socioespacial. A tensão se intensifica quando se observa que as ações de gentileza urbana, ainda que pontuais e muitas vezes promovidas pela sociedade civil, buscam contrabalançar a hostilidade institucionalizada, mas não têm força para

reverter o padrão excludente que estrutura a relação centro-periferia no contexto urbano contemporâneo. (Giese, Silva, Menegat. 2023)

Na ótica de Carlos Roberto Loboda (2016), as tensões entre periferia e centro no acesso aos espaços públicos se expressam como resultado direto da forma desigual de produção do espaço urbano nas cidades médias brasileiras. Loboda (2016) observa ainda que a estruturação das cidades, revela um padrão de expansão urbana que marginaliza a população de menor poder aquisitivo, empurrando-a para áreas periféricas desprovidas de infraestrutura básica e de equipamentos públicos.

Nesses bairros, o direito ao espaço público entendido como lugar de lazer, convivência e pertencimento observa-se sistematicamente negado ou substituído por alternativas precárias, como o uso improvisado das ruas ou terrenos baldios. A ausência de praças, parques e espaços devidamente planejados reforça o sentimento de não pertencimento e alimenta a percepção de que apenas os

moradores do centro são plenamente reconhecidos como sujeitos urbanos. Além disso, essa disparidade compromete o ideal do direito à cidade, que pressupõe o acesso equitativo a todas as dimensões da vida urbana, incluindo a esfera simbólica e relacional que os espaços públicos representam. (Loboda, 2016)

Para além, as tensões entre periferia e centro no acesso aos espaços públicos tornam-se mais visíveis quando se observa a expansão de grandes equipamentos urbanos, como os shopping centers, em regiões periféricas, sem, no entanto, garantir infraestrutura adequada ou democratização do uso desses espaços. Silva e Rodrigues (2023) destacam que, embora a localização desses empreendimentos se pulverize, criando centralidades nas cidades da Amazônia Legal, tal dispersão não promove, necessariamente, inclusão social ou melhoria das condições urbanas para as populações marginalizadas.

Ao contrário, a presença dos shopping centers em áreas de expansão comercial e residencial tende a elevar o

preço da terra, dificultando a permanência das populações de baixa renda e restringindo o acesso a serviços públicos e espaços de lazer. Assim, mesmo que fisicamente próximos, esses novos “centros” urbanos frequentemente reproduzem dinâmicas de exclusão, reforçando a hierarquização espacial e mantendo o controle dos espaços públicos sob a lógica da mercantilização e da seletividade de classe. (Silva, Rodrigues. 2023)

2 AS PRAÇAS E OS ESPAÇOS PÚBLICOS ENQUANTO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO LAZER

Ao dispor sobre a função de lazer da cidade, é possível perceber que o lazer está voltado a uma concepção cultural, que consiste em vivenciar, ludicamente, as manifestações culturais no tempo/espaço conquistado pelos atores sociais, tornando um momento de contemplação, relaxamento, criatividade e diversão, além de contribuir para a saúde física, social,

emocional e cognitiva. Sendo este, um fenômeno, tipicamente, moderno, que surgiu a partir da Revolução Industrial. Nesse sentido, é importante frisar o lazer como um direito de todos os cidadãos, assim como a saúde, o trabalho e a segurança. Embora, muitas vezes, seja confundido como supérfluo, quando comparado a outras manifestações humanas. (Silva *et al.*, 2012).

Nesse objeto, o lazer é compreendido como uma conquista e não é reduzido a estratégias políticas e econômicas, sendo um fenômeno que busca uma valorização de lugar, de cultura e desenvolvimento. No entendimento de Elias e Dunning (1992 *apud* Silva *et al.*, 2012), uma das características que possibilitam ao lazer satisfazer a necessidade de experimentar as emoções, sem se preocupar ou nem colocar em risco a organização social, é denominada elementos de lazer, em que se insere a sociabilidade, mobilidade e imaginação. Assim, para que essas emoções possam estar presentes nas atividades de lazer, é necessário um lugar para tais vivências.

Dessa forma, a relação entre as pessoas e os lugares caracteriza-se pelas possibilidades de experiências que o espaço possa oferecer aos seus frequentadores. (Elias; Dunning, 1992 *apud* Silva *et al.*, 2012).

Em complemento, estudiosos destacam que os espaços públicos podem ser divididos em duas tipologias: os de circuito, que compreendem a mobilidade de pessoas e veículos e os espaços de permanência, geralmente providos de mobiliário conforme o tipo de uso ou comportamento que queiram estimular – como as praças e os parques. Logo, pode-se caracterizar a praça como “espaço público de encontro e convívio, formado por várias aberturas no espaço urbano, que direcionam diversos fluxos e usos, sendo o ponto central da manifestação da vida pública” (Navarro; Oliveira, 2023, p. 143-144). São espaços capazes de dar à cidade uma forma e uma identidade específica, centradas, muitas vezes, em espaços destinados a experiências no âmbito do lazer, cultura e esporte.

Ademais, cumpre destacar que quando se trata de locais para se distrair, ou para se desligar dos deveres diários e obrigações familiares, a população automaticamente pactua essa distração em uma ida a bares, restaurantes, clubes privados e talvez uma viagem ou até mesmo usar os espaços de lazer que os condomínios fechados oferecem para seus moradores. Nesse aspecto, é automático assimilar a prática do lazer a locais que possuem um custo financeiro, porém, nem todos possuem condições de custear esse direito que é de suma importância para qualidade de vida nas cidades. Logo, para que o lazer ocorra de forma espontânea e gratuita, principalmente nas comunidades de baixa renda é necessário a presença de espaços públicos atrativos e especialmente confortáveis. (Borges; Trindade, [s.d.], p. 04). Nessa ótica, Santos e Ortigoza ressaltam que:

[...] a participação dos cidadãos é necessária para entender como eles interagem com estes espaços já existentes, se conhecem, utilizam e são

preocupados com sua conservação. Dessa forma o poder público, analisará o tipo de lazer que os moradores de determinada comunidade preferem, os espaços que conhecem e os espaços existentes que se encontram sem serventia. Endente-se, portanto, que para dispor de espaços públicos de qualidade, e sustentável para prática do lazer no meio social, é necessário muito além de excelentes centros culturais, áreas verdes para prática de exercícios físicos que sejam seguros e praças esportivas, pois a violência no meio urbano é um dos principais contribuintes para consumo do lazer lucrativo e privado. É preciso conhecer e investigar mais a fundo as necessidades e costumes de determinada comunidade. Para que não tenhamos praças e espaços urbanos sem utilidade coletiva, é necessário que não sejam destinadas somente para circulação diária de pessoas, e sim o uso primordial; o lazer, para promover a cidadania e o desenvolvimento social. (Santos; Ortigoza, 2017 *apud* Borges; Trindade, [s.d.], p. 04-05).

Ao se analisar o contexto atual das estruturas urbanas brasileiras, é possível apontar a existência de enormes diversidades constituídas pela realidade urbana e territorial, que são provenientes de uma estrutura social marcada por fortes desigualdades socioespaciais e uma heterogeneidade interna. Logo, as modificações urbanas, na maior parte das vezes, são guiadas de forma a abarcar as necessidades da elite em detrimento das necessidades de toda uma população, fato que o autor evidencia em suas afirmando que a concentração dos serviços, equipamentos e infraestrutura pública, além da alta concentração de renda, estão em bairros mais equipados e cada vez mais exclusivos. (Teixeira, 2020).

Portanto, destaca-se que a segregação da infraestrutura urbana contribui para o aumento da ocupação irregular do solo e o deslocamento da população de baixa renda para áreas cada vez mais distantes dos centros urbanos, sustentados pelo declínio das finanças municipais e da capacidade de o Estado

intervir na cidade. Nesse aspecto, ainda, Castriota coloca em evidência que:

O funcionamento de uma cidade segregada vai além das concepções de moradia, afetando também os espaços públicos, que, são locais de “intermediação das relações sociais, de resoluções das 32 questões coletivas ou juízo entre pendências individuais” e que sempre refletiram na história das cidades como uma forma de exclusão praticada na sociedade. (Castriota, 2003 *apud* Teixeira, 2020, p. 31-32).

Diante desses fatores, a praça pública está caracterizada como uma forma de integração do espaço urbano, constituindo-se como um local de destaque, sendo parte da construção social da cidade. Dessa forma, a história da praça é parte destacada da história da própria cidade, por ser um espaço que representa a vida cotidiana da população, servindo como ponto de encontro de manifestações culturais, artísticas ou, simplesmente, espaço de lazer. Neste pleito, têm-se as praças públicas como elemento

fundamental à vertente social das cidades, pois, a praça é uma das principais referências de centralidade da própria cidade, em muitos casos congregando em seus arredores o comércio e os serviços mais importantes da vida comunitária. (Bovo; Hahn; Ré, 2016). Em outra ótica, Villaça destaca que:

[...] as cidades brasileiras de hoje são o lugar da injustiça social e da exclusão, nas quais a marginalidade, a violência, a baixa escolaridade, o precário atendimento à saúde, as más condições de habitação e de transporte e o meio ambiente degradado são fatores marcantes. (Villaça, 2001, p. 311).

Nesse objeto, pode-se ressaltar a presença da *segregação social* dentro do ambiente urbano, principalmente, a segregação centro x periferia, onde o centro se caracteriza pela presença da maioria dos serviços urbanos, públicos e privados e é ocupado pelas classes de alta renda, enquanto a periferia é ocupada predominantemente pelos excluídos, de

modo que é possível concluir que o espaço atua como um mecanismo de exclusão. Logo, afirma-se que se os espaços estão segregados, perde-se a noção de cidadania, pois a vida na cidade se torna dividida. Ademais, esse contexto também permite o destaque de que as áreas ricas são sempre situadas em territórios protegidos e a pobres situadas em territórios fechados, guetos ou favelas, de modo que a configuração urbana acaba afastando, ainda mais, uns dos outros. (Teixeira, 2020).

A correlação entre espaço público e cidadania se manifesta através do ideal do Estado Democrático de Direito, onde, compreende-se cidadania como a “expressão concreta a do exercício da democracia”. Dessa forma, Pinsky e Pinsky reforçam que:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no propósito da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos

sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, a saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. (Pinsky; Pinsky, 2013, n.p.).

Reforçando essa ideia para a concretização das políticas públicas, se faz essencial o reconhecimento de que os projetos e a gestão dos espaços públicos e equipamentos coletivos são, ao mesmo tempo, uma oportunidade de produzir cidadania e uma prova do desenvolvimento da mesma, pois, sua distribuição mais ou menos desigual, sua concepção articuladora ou fragmentadora do tecido urbano, sua acessibilidade e seu potencial de centralidade, seu valor simbólico, sua polivalência, a intensidade do seu uso social, sua capacidade para criar ocupação e para fomentar novos públicos, a autoestima e o reconhecimento social, sua contribuição para dar sentido à vida urbana são sempre oportunidades que nunca deveriam deixar de ser aproveitadas para

promover os direitos e obrigações políticas, sociais e físicas constitutivas da cidadania. (Borja, 2003, p. 209 *apud* Conceição, 2020).

Dado esse exposto, evidencia-se que a negação da cidade e dos espaços públicos ao cidadão significa o isolamento, a exclusão da vida coletiva e segregação. A acessibilidade ao espaço público de qualidade é diariamente negada às pessoas que mais necessitam-no. Nesses espaços é onde se expressa a diversidade, se produz o intercâmbio e se aprende a tolerância. A qualidade, a multiplicação e a acessibilidade dos espaços públicos definirão em grande medida a cidadania. Por isso, é de fundamental importância a percepção de que a vida na cidade implica aceitar ao outro que é diferente, reconhecer e saber que o risco existe. (Conceição, 2020).

Contudo, tal experiência muda ou deixa de ser entendida dessa forma com o crescimento da privatização e dos lugares controlados justificados pelo exagero da sensação de insegurança fomentada, principalmente pelos agentes imobiliários, comprometendo a cidadania. Nesses

lugares controlados a aparência prevalece sobre a realidade e as pessoas passam a buscar a convivência com aquele que é semelhante a si mesmo, tornando-os incapazes de se relacionarem com o outro e, conseqüentemente com a diversidade. Nessa ótica, Borja (2003, p. 207) versa que:

[...] se pode e considerar a insegurança urbana um sinal de alerta social porque ela expressa a contradição entre uma socialização relativa, mas considerável, do espaço urbano e a exclusão ou pouca integração econômica e cultural de coletivos sociais que ocupam a cidade, mas não podem usar suas ofertas. (Borja, 2003, p. 207 *apud* Conceição, 2020, p. 33).

Ao ratificar, assim, a importância em considerar a violência urbana também em sua dimensão de indicador democrático, na medida em que nos envia um conjunto de sinais sobre coletivos sociais que batalham por sobreviver, por ser reconhecidos, por expressar (mesmo que agressivamente) que não aceitam sua exclusão. (Conceição, 2020). Para além disso, Serpa (2007, p. 16)

ressalta que “o ambiente público necessita de um espaço concreto, de suporte, para que a sua apropriação por meio da presença dos usuários lhe confira características de um espaço de vida coletiva”, onde se aprende a viver junto. Além de que, esses espaços necessitam oferecer acessibilidade, não só física, mas também simbólica, evitando a criação de barreiras invisíveis entre os diferentes grupos. (

A luta pela construção de espaços públicos urbanos devolve à cidade fragmentada os lugares para o encontro e para a expressão cidadã. Podendo-se, assim, pensar que a qualidade dos espaços públicos é um indicador da qualidade da vida urbana. Portanto, a relação entre espaço público e cidadania, está na existência do espaço público urbano se mostrar de total necessidade para o desenvolvimento e exercício da cidadania. Esse espaço, que pode ser considerado como um direito, possibilita a reivindicação dos demais direitos e, possibilita também, a luta por cidades justas e a busca pela

permanência da democracia. (Conceição, 2020, p. 70).

3 INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

A partir da análise do conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se perceber que tal conceito está diretamente ligado à questão do planejamento urbano, em que este, precisa contemplar as necessidades vitais das cidades, além do meio ambiente natural o meio ambiente urbano, considerando que ao menos metade da população brasileira se encontra localizada em núcleos urbanos. Ainda neste contexto de exposição, é fundamental o entendimento de que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda um conjunto de ações serias e concentradas por parte do Poder Estatal e por parte da sociedade, certa feita

que o povo possui a função social de cobrar o cenário político para que melhorias aconteçam em prol do coletivo, reforçando a atuação interna do Governo em gerir os problemas ambientais e sociais. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019).

Direcionando a análise especificamente para o espaço urbano, é viável destacar que os bairros e seus equipamentos públicos estão em transformação constante, não somente no aspecto visual das edificações, nas quais quase sempre há um novo cômodo sendo construído, uma janela nova que se coloca, mas pela constituição do lugar de pertencimento e identidade. Nessa perspectiva, pode-se dizer que os bairros representam um recorte do modo de vida urbano, da apropriação e do uso do espaço na cidade, um fragmento no qual se desenrola principalmente a vida privada do cidadão enquanto base da sua relação afetiva com o lugar. No entanto, essa relação de identidade entre habitante e lugar não deve restringir-se simplesmente em função do espaço privado, a casa, mas numa relação dialética com o espaço

público, a rua, a praça, dentre outros espaços públicos, uma vez que é no bairro onde ocorre de forma mais significativa às relações de vizinhança, do acontecer solidário e afetivo, enfim, da identidade. (Loboda, 2016). Abordando a urbanização recente nas cidades brasileiras, Santos enfatiza que:

[...] esta é um processo marcado por ações “corporativistas” em que, na maioria das vezes, o próprio poder público, com influência de outros grupos produtores do espaço urbano, assume papel preponderante de criador privilegiado da escassez; estimulando, assim, a especulação e fomentando a produção de espaços vazios dentro das cidades; incapaz de resolver o problema da habitação empurra a maioria da população para as periferias. (Santos, 1994, p. 111 *apud* Loboda, 2016, p. 46-47).

Destarte, essa dinâmica produzida socioespacialmente é condicionante da valorização e especulação da terra urbana, culminando com o afastamento de parte da

população menos favorecida para os locais periféricos, desprovidos de infraestrutura que lhes garanta condições mínimas e dignas de vida. Por conseguinte, para sujeitos sociais que habitam nas periferias há perda do direito de ter acesso à cidade, aos seus bens e serviços, sobretudo, seus equipamentos de uso coletivo. Isto posto, há que se considerar que nos bairros ocorre uma relação mais afetiva da população com os espaços públicos, mesmo que quando esses espaços lá existem, não são denominados uma praça pública, ou um espaço de lazer, embora assumam essa função. Em complemento, sem mencionar que, na maioria das vezes, tais espaços públicos e sua infraestrutura, já mínima, não recebem a devida atenção, tanto por parte do poder público na implantação e, principalmente, na reposição e manutenção dos já existentes, quanto por parte da própria população, que acaba contribuindo para a depredação desses espaços e sua infraestrutura por meio da falta de cuidado (Loboda, 2016).

Não obstante, cabe destacar que a falta de infraestrutura e o

comprometimento dos espaços públicos localizados em áreas periféricas aprofundam a segregação urbana e compromete direitos fundamentais, como o bem-estar, a saúde e o direito à cidade. Dessa forma, crianças, jovens e idosos, sobretudo em comunidades vulneráveis, são privados de ambientes seguros e saudáveis para atividades recreativas, culturais e esportivas, o que agrava problemas como, o isolamento social e a violência. Tal realidade põe em evidência a ligação direta entre injustiça ambiental e negação de direitos sociais básicos, classificando como urgente a implementação de políticas públicas inclusivas e ambientalmente justas, que garantam o acesso equitativo aos espaços urbanos de lazer.

Embora as praças sejam reconhecidas como espaços fundamentais para o lazer, o convívio comunitário e o equilíbrio ambiental, sua distribuição é marcada por profundas desigualdades territoriais. Em muitas periferias urbanas, as praças são escassas, malconservadas ou inexistentes, enquanto nos centros e

bairros de maior poder aquisitivo esses espaços são abundantes, arborizados e equipados. Essa diferença reflete uma lógica de planejamento urbano excludente, que nega às populações mais pobres o direito de usufruir de ambientes urbanos saudáveis e acolhedores. Além da ausência física, muitas vezes a precariedade das praças em áreas vulneráveis — com iluminação deficiente, falta de segurança, ausência de bancos, brinquedos ou áreas verdes — compromete seu uso efetivo e reforça o sentimento de abandono.

Como resultado, o comprometimento do uso dos espaços públicos alimenta o enfraquecimento dos laços comunitários e o agravamento de problemas sociais e ambientais, como o calor urbano extremo, o sedentarismo e a invisibilidade de determinados grupos sociais no espaço público. Logo, a falta de acesso qualificado às praças públicas representa não apenas um “déficit de infraestrutura urbana”, mas também uma violação do direito à cidade e uma forma persistente de injustiça no cenário urbano.

Dito isso, pode-se entender como déficit de infraestrutura urbana toda lógica de planejamento que não reconhece a cidade como espaço de efetivação de direitos. Quando a infraestrutura urbana é distribuída de maneira desigual, reforçam-se os padrões de exclusão e segregação socioespacial. Essa configuração deficitária compromete profundamente a função social da cidade, uma vez que os espaços públicos são essenciais para garantir o cuidado e a valorização da vida comunitária. Entretanto, observa-se que a ausência de estrutura adequada, seja pela falta de equipamentos, ou pela má conservação e insegurança, impede que esses espaços cumpram seu papel como promotores de justiça socioambiental. Dessa forma, o déficit de estruturação urbana não é apenas um problema técnico, mas um indicador de como as desigualdades se reproduzem e se consolidam no cotidiano urbano por meio da omissão do Estado e da reprodução de uma lógica excludente de cidade.

Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado na região sul do Estado do Espírito Santo, é

possível notar a presença de vários bairros que não são contemplados com praças públicas e equipamentos de lazer, entretanto, existe uma região específica que merece destaque. Situados ao extremo do Centro da cidade de Cachoeiro de

Itapemirim, os Bairros Rubem Braga e Village da Luz possuem um cenário muito peculiar, em que, além da difícil localização, apenas o Bairro Village da Luz está contemplado com uma praça pública.

Figura 1. Praça Village da Luz



Fonte: Jornal Dia a Dia ES, 2023.

Antes de abordar a questão da presença de espaços públicos no bairro Rubem Braga, é de suma importância

entender as circunstâncias ao redor do bairro. Entre os anos 2011 e 2014, o Governo do Estado do Espírito Santo,

através da Secretaria de Ações Estratégicas (SEAE), instituiu o programa “Estado Presente”, visando subsidiar o planejamento de ações de prevenção à criminalidade violenta nos bairros Village da Luz, Rubem Braga e Fé e Raça: todos localizados no mesmo bloco geográfico, no município de Cachoeiro do Itapemirim. A partir do programa “Estado Presente”, o Estado começou a atuar na prevenção e repressão da criminalidade violenta por meio da coordenação de esforços entre diversas secretarias estaduais, e, no geral, entre a ação policial e a política social, com foco nos grupos de bairros (aglomerados) que lideravam os índices de homicídios no Estado do Espírito Santo. (Bittencourt, 2016).

Em complemento a este programa, o Plano Municipal de Assistência Social (2012-2016) de Cachoeiro de Itapemirim traz os resultados de uma pesquisa sobre “áreas de risco”, encomendada pela prefeitura e realizada pela “G-Strategic: gestão, assessoria, serviços e logística”. O diagnóstico foi realizado nas localidades compreendendo o bairro Rubem Braga e

outros 13 (treze) bairros e 2 (dois) Distritos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de operacionalizar as atividades desenvolvidas à coleta das amostras no trabalho de campo para subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS). Assim, no período de 03 a 28 de setembro do ano de 2012, foram visitados 6.732 domicílios, com estimativa populacional de 21.475 pessoas, ou seja, 42,30% da população das localidades mais vulneráveis. (Bittencourt, 2016).

Para além disso, têm-se que cerca de 80% das moradias no complexo dos bairros Village da Luz, Rubem Braga e Fé e Raça são irregulares, sendo, portanto, resultado de um produto de expansão desordenada e sem planejamento, por meio de “invasões”, distribuição ilegal de lotes e autoconstrução improvisada, o que contribui para a escassez e inadequação dos serviços e equipamentos urbanos nos bairros. Além disso, os bairros também são conhecidos por várias habitações em áreas de risco, como encostas, barrancos e margens de rios, sujeitas a deslizamentos,

inundações e doenças, não sendo raras as situações de desalojamento de moradores por causa de chuvas fortes. Outrossim, investigações criminais já apontaram a prática de expulsão de moradores pelos grupos de traficantes armados que atuam nas comunidades, com o objetivo de utilizar as casas dos moradores como depósito de armas e drogas ilícitas. (Bittencourt, 2016).

A ausência de espaços públicos estruturados no bairro Rubem Braga se classifica como um dos principais fatores para o agravamento da violência no bairro. Sem praças, parques ou centros culturais que promovam o encontro e o convívio social, a população — especialmente os jovens — tornam-se vulneráveis ao aliciamento por redes de criminalidade ou ao isolamento social. A ausência de espaços de lazer e de ocupação positiva do território contribui para que o medo, a desconfiança e a sensação de abandono tomem conta das ruas, criando um ambiente propício para o crescimento da insegurança. Logo, pode-se dizer que a falta de presença do Estado, materializada na inexistência de políticas públicas e equipamentos urbanos,

abre espaço para que outras formas de poder, muitas vezes violentas e ilegítimas, passem a dominar o cotidiano da comunidade.

Para além disso, a inexistência de espaços públicos bem cuidados e frequentados por diferentes grupos sociais dificulta a construção de vínculos comunitários e o fortalecimento da identidade coletiva. Nesses casos, a violência manifestada não é apenas física ou criminal, mas também simbólica: a negação do direito ao espaço, ao descanso e à convivência perpetua sentimentos de exclusão e marginalização. Portanto, é perceptível que espaços públicos seguros e acessíveis funcionam como barreiras à violência, pois permitem a apropriação cidadã do território e favorecem a circulação, a diversidade e a vigilância mútua. Deste modo, a reconstrução dos laços sociais por meio da requalificação do espaço urbano no Bairro Rubem Braga, é também uma forma de combater a violência, caracterizando-se como investimento para a concretização do acesso ao lazer e à vida comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto central do presente estudo foi analisar a seara da injustiça socioambiental em correlação com a precarização do acesso aos espaços públicos de lazer, observando não apenas o dever inerente ao Poder Público, mas também, os traços de uma estrutura urbana marcada pela desigualdade e pela exclusão. Visando uma análise das cidades e, principalmente, dos bairros enquanto expressões vivas da coletividade humana, é essencial pautar a garantia do direito ao lazer e à convivência por meio da efetiva valorização de seus espaços públicos. A negligência do acesso aos espaços públicos é uma das principais formas de manifestação do comprometimento da função social da cidade, e, através disso, estende-se a análise acerca do reconhecimento dos espaços públicos enquanto direito coletivo, e não um privilégio seletivo.

A partir das reflexões desenvolvidas, é possível concluir que o movimento da injustiça socioambiental escancara as

desigualdades históricas e estruturais que marcam o espaço urbano e os direitos ambientais no Brasil. A justiça ambiental deve ser entendida como o direito coletivo de acesso igualitário a um ambiente seguro, saudável e sustentável, assegurando a participação ativa de todos na gestão dos recursos naturais e dos territórios em que vivem. Em contraponto, a injustiça ambiental se manifesta quando populações específicas, sobretudo as mais pobres e marginalizadas, são expostas desproporcionalmente aos danos ambientais e privadas dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano.

Nesse contexto, surge a necessidade essencial da adoção de políticas públicas consistentes, que corrijam as distorções socioambientais e promovam uma distribuição mais justa dos recursos e serviços urbanos. Nesse enfoque, é preciso priorizar áreas historicamente negligenciadas, com ações que incluam a ampliação do acesso ao saneamento, à moradia digna, aos espaços de lazer e à infraestrutura básica, além de garantir a escuta e o protagonismo das comunidades

locais na formulação dessas políticas, reforçando a democracia participativa como pilar da justiça socioambiental.

Nesse objeto, a análise das praças e dos espaços públicos configura um papel essencial para a compreensão do efetivo exercício do direito ao lazer nas cidades. Os espaços públicos não são apenas locais de descanso ou recreação, mas cumprem a função social de fortalecer os vínculos comunitários, oferecer oportunidades de convivência e garantir qualidade de vida à população. Nessa visão, a temática do lazer deve ser compreendida como uma conquista social que precisa ser acessível a todos, independentemente da classe social ou local de moradia. Neste contexto, ainda, é fático que a ausência ou precarização desses ambientes reflete desigualdades profundas e compromete a função de lazer urbana, especialmente em regiões periféricas onde o Estado historicamente se faz ausente.

Diante das reflexões propostas, torna-se evidente que a precarização do acesso a espaços públicos de lazer configura não apenas uma omissão do poder público,

mas um reflexo direto da lógica excludente e desigual que estrutura as cidades brasileiras. A interseção entre a justiça socioambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social do espaço urbano revela que o acesso ao lazer e à convivência é frequentemente negado à população mais vulnerável. Em contextos marcados pela pobreza e pela desigualdade, a ausência de áreas verdes, praças bem estruturadas e espaços de encontro comunitário evidencia que o direito à cidade tem sido historicamente capturado por interesses econômicos e políticos, em detrimento da dignidade das pessoas. Ao negligenciar o papel desses espaços, o poder público contribui para o aprofundamento da exclusão social e para a deterioração da vida coletiva nos centros urbanos.

Como foi avaliado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a escassez ou abandono dos espaços públicos de lazer representa um grave comprometimento da qualidade de vida e um fator agravante da violência urbana, sobretudo nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça.

Temas como a falta de ambientes seguros e acessíveis para a socialização, a prática esportiva e o desenvolvimento cultural favorecem a ociosidade, a desintegração dos laços comunitários e a vulnerabilidade de jovens à criminalidade, aumentando assim, os índices de violência e a insegurança dos moradores. Tal realidade escancara a necessidade de se pensar as cidades, e, principalmente os bairros, a partir de uma perspectiva que priorize a equidade territorial, garantindo que as políticas públicas urbanas sejam direcionadas também aos territórios negligenciados. Investir em praças, parques e centros culturais em áreas marginalizadas é mais do que uma ação de infraestrutura; é um gesto político de reparação social e de fortalecimento da cidadania.

Portanto, alterar a realidade precária dos bairros e das cidades como um todo, implica reconhecer que os espaços públicos não são apenas elementos físicos da paisagem urbana, mas sim instrumentos concretos de justiça social, pertencimento e inclusão. Dessa forma, valorizar o lazer como uma conquista social e assegurar sua

universalização são medidas urgentes diante da crescente mercantilização da vida urbana. A participação social ativa na construção, gestão e conservação desses espaços é essencial para a construção de um modelo de cidade que seja verdadeiramente democrático, plural e sustentável. Nesse sentido, as políticas públicas precisam ser guiadas por princípios de justiça socioambiental, planejamento participativo e valorização da vida coletiva, para que todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou local de moradia, tenham garantido o pleno exercício do direito ao lazer, à convivência e à dignidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. A política e a legislação ambiental inseridos no contexto da justiça ambiental. *In*: IV Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade, **Anais...**, 21-22 nov. 2013, p. 284-293.

BITTENCOURT, Matheus Boni. Segregação urbana e criminalidade violenta na periferia de Cachoeiro de Itapemirim.

Revista de Periódicos – UFES, v. 1 n. 1: Anais do 4º Encontro Internacional e 11º Encontro Nacional de Política Social, 2016.

BORGES, Luiz Fernando Vitor; TRINDADE, Fernanda Cota. Espaços Públicos e o Lazer: a importância desses espaços em comunidades. **Revista UNIFACIG – Pensar Acadêmico**, Manhauçu, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/download/4268/3276/14968>. Acesso em 09 maio. 2025.

BOVO, Marcos Clair; HAHN, Fábio André; RÉ, Tatiane Monteiro. A praça como objeto de estudo de uma pequena cidade.

Fronteiras: Revista de História, Dourados, v. 18, n. 31, p. 431-456, jan.-jun. 2016.

COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. **Griot**: Revista de Filosofia, Amargosa - BA, v. 24, n. 3, p.168-181, out. 2024.

CONCEIÇÃO, Poliana Marta Pereira da Silva. **Espaço público e cidadania**: o caso das Praças Camerino, Aida Bispo Sucupira e Alameda das Árvores em Aracaju/SE. Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio Santos de Souza. 2020. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal de Sergipe, Laranjeiras, 2020.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em: 15 maio 2025

GIESE, Juliana Varejão; SILVA, Luciana Bosco e; MENEGAT, Elizete Maria. População em situação de rua e espaço público: as manifestações contraditórias de aporofobia e de gentileza urbana na atualidade. **Urbe**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, Rio de Janeiro, v. 15, 2023.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 76-91, jan.-jun. 2019.

INTERGOVERNMENTAL Panel on Climate Change – Third Assessment Report. **Annex B. Glossary of Terms**, 2001, p. 365-388. Disponível em: <https://archive.ipcc.ch/pdf/glossary/tar-ipcc-terms-en.pdf>. Acesso em 14 maio. 2025.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; SIMÕES, Rodrigo; MONTE-MÓR, Roberto Luís de Melo. Espaço, cidades e escalas territoriais: novas implicações de políticas de desenvolvimento regional. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 223-242, abr. 2014.

LOBODA, Carlos Roberto. Espaço público e periferia na cidade contemporânea: entre as necessidades e as possibilidades. **Revista RAEGA**, Curitiba, v. 37, p. 37–63. 2016.

MARTINE, George. O lugar do espaço na equação população/meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 181-190, jul.-dez. 2007.

NAVARRO, Marcos; OLIVEIRA, Celso Marande. Direito ao lazer nas praças públicas: percepção dos usuários das Praças da Poligonal Histórica de São Carlos-SP. **Licere – Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer – UFMG**, Belo Horizonte, v. 26, n. 4, dez. 2023.

OLIVEIRA, Lina Yule Queiroz de; BORGES, Pedro Pereira. O direito à cidade e o desenvolvimento local como base para a humanização do espaço urbano. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 4, p. 739-755, out.-dez. 2018.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Justiça ambiental**: os deveres ecológicos como paradigma jurídico da sustentabilidade. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

RAYNAUT, Claude. Meio Ambiente e Desenvolvimento: construindo um novo campo do saber a partir da perspectiva interdisciplinar. **Desenvolvimento e Meio**

Ambiente, Curitiba, n. 10, p. 21-32, jul.-dez. 2004.

ROSSETTO, Rafael Mothé; AGRIZZI, Lorena Borsoi. Injustiça Ambiental: ausência de medidas essenciais da administração pública do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES que podem configurar racismo ambiental. **Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v.21, n.1, p. 1.060-1.080, 2023.

SERPA, Angelo. **O espaço público na cidade contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2007.

SILVA, Antonio Sérgio da. **Espaço urbano, desigualdade e indicadores de dimensões da sustentabilidade**: análise de Formosa-GO. 2011. 277f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, 2011.

SILVA, Emília Amélia Pinto Costa da *et al.* Os espaços de lazer na cidade: significados do lugar. **Licere – Revista de Periódicos – UFMG**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, jun. 2012.

SILVA, M. L.; RODRIGUES, J. C. Urbano contemporâneo e estrutura centro-periferia. **Mercator**, Fortaleza, v. 22, p. 1-15, 2023.

TEIXEIRA, Amanda Burgarelli. Espaços públicos de lazer como impacto no direito à cidade. **Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**. v. 27, n. 41, 2. sem. 2020. D

VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, 2001.

